



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

#### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 7090 de 15/02/2023 Intimação

**Número do processo:** 0005459-49.2015.8.11.0042

**Classe:** Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Sentença

**Disponibilizado em:** 15/02/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ SENTENÇA PROCESSO N. 0005459-49.2015.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): HUMBERTO MELO BOSAIPO PROCESSO/CÓD N° 0005459-49.2015.8.11.0042 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos réus: JOSÉ GERALDO RIVA; HUMBERTO MELO BOSAIPO; GUILHERME DA COSTA GARCIA; LUIZ EUGÊNIO DE GODOY; NIVALDO DE ARAÚJO; GERALDO LAURO; como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, por 32 (trinta e duas) vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), em concurso formal impróprio (parte final do artigo 70 do Código Penal) com o crime fixado no artigo 1º, V, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro), também praticado 32 (trinta e duas) vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) e ambos combinados com o artigo 288, caput, do Código Penal (quadrilha), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA; JOSÉ QUIRINO PEREIRA; JOEL QUIRINO PEREIRA; JOÃO ARCANJO RIBEIRO; e NILSON ROBERTO TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 312, caput, por 32 (trinta e duas) vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), em concurso formal impróprio (parte final do artigo 70 do CP) com o crime fixado no artigo 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro), também praticado 32 (trinta e duas) vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), e ambos combinados com o artigo 288, caput, do CP (quadrilha), em concurso material (artigo 69 do CP). Sob ID 82102789 – págs. 212/222, foi proferida decisão pelo STJ determinando o desmembramento do feito, permanecendo na Corte Cidadã os autos tão somente em relação ao réu HUMBERTO MELO BOSAIPO. Notificado, o réu HUMBERTO MELO BOSAIPO apresentou defesa preliminar sob ID 82102789 – págs. 27/33. Denúncia recebida em 05/06/2013 – ID 82102790 – pág. 64, oportunidade em que foi declarada a extinção da punibilidade quanto ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Devidamente citado, o réu apresentou defesa prévia – Id 82102790 – págs. 75/76. Diante da renúncia do réu ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos a uma das varas criminais desta Comarca, em 18/12/2014, consoante decisão de Id 82104991 – págs. 108/109. Recebido os autos, o Ministério Público Estadual ratificou todos os atos praticados pelo parquet federal, nos termos da manifestação apresentada sob ID 82104991 – págs. 266/267. Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas e interrogado o réu (relatório de mídia de ID 95489990). Ao Id 82105020 – págs. 353/403 – foi prolatada sentença pela então condutora do feito, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial acusatória, para o fim de condenar o réu à pena de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 433 dias-multa, em regime inicial fechado. Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao julgar precedente a exceção de suspeição n. 110936/2017, anulou a sentença proferida pela então magistrada, cuja ementa encontra-se colacionada ao id 82105024 – págs. 61/63. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou memoriais finais sob Id 82105017 (págs. 201/222), nos quais requereu: “a procedência da acusação imputada na denúncia para condenar HUMBERTO MELO BOSAIPO pela prática dos crimes de Peculato e Lavagem de Dinheiro, determinando-se, como

efeito da condenação, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, no valor de R\$ 1.685.822,95 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos)”. A defesa do acusado HUMBERTO MELO BOSAIPO acostou suas derradeiras alegações sob Id 82105024 – pág. 157/Id 82105026 – pág. 283, nas quais pleiteou a absolvição do réu, por ausência de prova de materialidade e autoria dos crimes imputados, com fundamento no art. 386, I, II, IV, do Código de Processo Penal. Em preliminar, aduziu as matérias que serão pormenorizadas a seguir. Em síntese, é o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares suscitadas pela defesa do réu. Da preliminar de nulidade do interrogatório do corréu José Geraldo Riva – reabertura da instrução processual - obrigatória reunião dos processos desmembrados. Alega que o corréu José Geraldo Riva foi ouvido em outros autos (desmembrados) sem que a defesa do réu Humberto Melo Bosaipo fosse intimada para participar do ato processual, não obstante, o Ministério Público juntou cópia do sobredito interrogatório nestes autos, após apresentação das alegações finais, oportunidade em que requereu o designação de nova audiência para oitiva do corréu neste feito. Sustenta a defesa, por sua vez, que requereu a reabertura da instrução processual para que o corréu José Geraldo Riva fosse ouvido na sua presença, na condição de testemunha, assim como vindicou a acareação entre os réus, que foi indeferido pela então magistrada condutora do feito. De plano, cumpre consignar que, após a juntada da mídia do corréu José Geraldo Riva, interrogado em autos desmembrados, verifica-se que, justamente para evitar arguição de nulidade, foi designada audiência para sua oitiva neste processo, com participação de todos os envolvidos, inclusive da defesa do réu Humberto Melo Bosaipo, ocasião em que formulou perguntas e exerceu plenamente seu direito ao contraditório, consoante se infere do relatório de mídias de ID 95489990, referente à audiência realizada em 24.02.2017, pelo que não há nulidade a ser declarada. Outrossim, considerando que José Geraldo Riva ostentava condição de corréu, inviável sua oitiva como testemunha, como pretendido pela defesa, salvo se colaborador, que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, posicionou-se o STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO, DISPENSA E FRAUDE À LICITAÇÃO. ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. GARANTIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. NULIDADES. ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS PELO EG. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITIVA DOS CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP. No mesmo sentido é o entendimento do col. STF, nos termos consolidados no enunciado n. 23 de sua Súmula. II - Extrai-se dos autos que o conteúdo integral das interceptações telefônicas, que consta no denominado "Sistema Guardião", foi disponibilizado para a Defesa, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do seu direito. III - No que concerne às apontadas nulidades por "existência de períodos de interceptação sem correspondentes mandados, falta de apresentação de bilhetagem, seleção de áudios que só interessavam à acusação, demonstração gráfica, numérica e concreta pelo perito do ínfimo número de áudios juntados frente ao total de interceptações realizadas", não foram apreciadas pelo eg. Tribunal de origem e por isso não podem ser analisadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância. IV - "A jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante" (AgRg na APn n. 697/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17/8/2015). Ordem denegada. (HC n. 376.728/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017.) Dessa forma, não havendo nulidade na admissão da mídia do corréu José Geraldo Riva como prova emprestada, e, ainda que assim houvesse, diante de sua oitiva neste processo, com a presença da defesa do réu HUMBERTO BOSAIPO, acolhendo a pedido desta, mesmo depois da apresentação das primeiras alegações finais, não se vislumbra cerceamento de defesa que justifique a pretendida reabertura da instrução processual, vez que o denunciado pôde se manifestar na fase do 402 e nas novas alegações finais, pelo que rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO POSTERGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, é importante reforçar que esta Corte superior (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020) e o Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No caso, conforme informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi garantido ao ora paciente, que, após juntada da prova emprestada, pode contestar o conteúdo da prova, bem como produzir contraprovas (inclusive na fase do art. 402 do CPP). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 725.754/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) Tocante ao indeferimento do pedido de acareação, registre-se que restou consignado que o ato, segundo a então condutora do feito, seria inócuo, diante da desobrigação dos réus em falarem a verdade, questão já decidida quando da abertura da audiência em que foi ouvido o corréu José Geraldo Riva (relatório de mídias de ID 95489990), portanto, encontra-se preclusa, não havendo falar em nulidade. Quanto à ausência de intimação dos advogados do réu Humberto Bosaipo para o ato de interrogatório do corréu José Riva, em autos desmembrados, cuidando-se de autos em que o réu deste processo não integra o polo passivo daquele, vez que desmembrado, não há previsão de intimação da defesa dos réus que não compõem o novo feito, pelo que rejeito a preliminar arguida. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS DO PROCESSO DESMEMBRADO. PREJUÍZO PARA A DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Os precedentes desta Corte Superior apontam que não ofende o princípio do "contraditório" e da "ampla defesa" o indeferimento do pedido do réu de participação em audiência no processo desmembrado, no qual não é parte, haja vista que os atos oriundos de processo desmembrado poderão ser utilizados ou impugnados em momento oportuno e por meios recursais próprios da defesa no processo em que o réu é parte, pois a análise do prejuízo, para fins de nulidade, não se realiza sobre hipóteses, mas em face de atos concretos, o que, no presente caso, não ocorreu. 2. Não há motivo para reformar a decisão agravada, pois, como consta no acórdão recorrido, "o próprio Magistrado que julgará os processos afirmou que não serão utilizadas provas emprestadas dos feitos desmembrados contra o Paciente, o que inviabiliza sua participação na produção das provas daqueles autos. Ou seja, não se verifica prejuízo concreto ao Paciente, ou cerceamento de defesa". 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 160.430/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) Frise-se, ademais, que a insurgência defensiva se deu exclusivamente em relação à ausência de intimação para participar do interrogatório do corréu José Geraldo Riva, contudo, não houve demonstração mínima de prejuízo suportado pela defesa, notadamente diante da realização, neste processo, da oitiva do mencionado corréu, com efetiva participação da defesa técnica do denunciado Humberto Melo Bosaipo, pelo que afastou a preliminar suscitada. Relativamente ao requesto de reunião dos processos em que o réu Humberto Melo Bosaipo figura no polo passivo, e que, em tese, possuem conexão probatória, tem-se que, embora haja similitude entre os tipos penais imputados, verifica-se que se tratam de condutas autônomas, praticadas em tempos diversos e que implicam pessoas jurídicas diversas, não se afigurando recomendável, nesta fase processual, a reunião dos feitos, que somente contribuiria para a procrastinação do feito. Outrossim, ainda que defenda que no processo n. 400215 (Apolo) foram juntados documentos que supostamente comprovariam a nulidade das investigações que subsidiaram o oferecimento da denúncia, poderia a defesa simplesmente carrear nestes autos a aludida documentação, pelo que rejeito a preliminar suscitada. Colha-se, nesse sentido, julgado acerca da não obrigatoriedade de reunião de processos em face do mesmo réu: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CINCO AÇÕES PENAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR. CONVENIÊNCIA. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÚMERO DE ACUSADOS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SOMA OU UNIFICAÇÃO ULTERIOR. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte, há muito, já sufragou entendimento de que "a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos" (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2012). 2. In casu, a magistrada singular entendeu pela não reunião dos processos, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação processual. 3. A eventual incidência da causa de aumento descrita na parte final do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, na redação dada pela Lei n. 12.683/2012, não constituiu empecilho para o juiz manter a separação dos feitos, nos termos do art. 80 do CPP. 4. "Inexiste pecha na motivação declinada pela instância de origem, que ressaltou não ser conveniente a junção dos feitos em uma única ação sob os fundamentos de complexidade da instrução probatória, quantidade de increpados, celeridade processual e existência de vários réus presos." (RHC 55.413/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015). 5. Hipótese em que nas quatro ações penais em que há imputação do crime de lavagem de capitais, o Ministério Público pleiteou pela aplicação da causa de aumento descrita na parte final do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, independentemente do resultado da ação penal principal, considerando que os fatos foram praticados de maneira reiterada e por intermédio da organização criminosa, na qual os denunciados, segundo a narrativa ministerial, estão inseridos. 6. Após fixada a causa de aumento de pena para cada crime de lavagem de dinheiro, caberá ao Juízo da Vara de Execuções a ulterior soma ou unificação das penas eventualmente impostas em cada uma das ações penais. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 157.077/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.) Da preliminar de falha da defesa técnica. Defende o peticionante que, no período em que o feito tramitava perante o STJ, a defesa preliminar apresentada pelo escritório do Dr. Paulo Zamar Taques não arguiu qualquer matéria preliminar de defesa. Acrescentou que tanto este escritório, quanto o do Dr. A. Nabor A. Bulhões, não especificaram provas e nem arrolaram testemunhas idôneas, causando prejuízo ao acusado. Alegou, ademais, que o propósito de causar prejuízo processual ao acusado se justifica na intenção do seu então advogado, Paulo Zamar Taques: "em cooperar com seu parente José Pedro Taques, na aniquilação do acusado como político então proeminente, a fim de abrir espaço para a entrada deste no cenário político do Estado" (sic). De plano, ao revés do suscitado, a defesa preliminar subscrita pelo causídico Paulo Zamar Taques (Id 82102789 – págs. 27/33), em preliminar, levantou as teses de nulidade do procedimento investigatório e do inquérito por incompetência absoluta do Promotor de Justiça para presidir o feito, posteriormente rejeitadas pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do recebimento da denúncia. Ainda, é certo que o acusado, ao constituir o mencionado advogado, tinha conhecimento do seu grau de parentesco com o então Procurador da República, José Pedro Taques, e assim o fez por liberalidade, vide procuração de Id 82102789 - pág. 34, confiando no seu profissionalismo e competência, não havendo qualquer indicativo nos autos de negligência na condução do processo. De igual forma, o acusado também foi representado pelo escritório Bulhões & Advogados Associados S/S, com procuração ao ID 82102789 – pág. 294, oportunidade em que o diligente advogado requereu cópia dos autos para estudá-lo (ID 82102790 – pág. 7), vez que somente naquela oportunidade estava tomando ciência dos fatos imputados e da complexidade da causa, o que foi deferido pela eminente

ministra relatora (Id 82102790 - pág. 9). Em seguida, a defesa constituída apresentou defesa prévia, alegou preliminares e apresentou o rol de testemunhas, no tempo e modo devidos, não se vislumbrando, mais uma vez, qualquer conduta desidiosa que tenha resultado prejuízo à defesa do cliente. Desta feita, tem-se que os atuais patronos almejam o reconhecimento de deficiência de defesa sem apresentar qualquer fato idôneo que dê respaldo à alegação, não servindo para este desiderato eventual discordância das teses outrora defendidas pelos antigos causídicos, os quais foram constituídos pelo acusado, frise-se, isto é, não se cuida de defensor dativo ou nomeado pelo juízo, razão pela qual rejeito a preliminar. Da preliminar de nulidade do feito por ter sido embasado no procedimento PR/MT/CJ-389/2001 e na cautelar n. 2002.36.00.000981-8 – desvio de finalidade e ausência de competência dos condutores dos atos investigativos. Almeja a defesa a declaração de nulidade do feito, ao argumento de que a ação penal encontra-se lastreada em provas que foram obtidas nas investigações realizadas no procedimento PR/MT/CJ-389/2001 e na cautelar n. 2002.36.00.000981-8, instaurados e presididos pelo então Procurador da República José Pedro Taques e pelo Promotor de Justiça Paulo Ferreira Rocha, sem delegação da PGJ e sem supervisão do Tribunal de Justiça. Antes de analisar precisamente a extensa preliminar arguida pela defesa, pertinente alguns esclarecimentos. Extrai-se dos autos que o procedimento investigativo criminal PR/MT/CJ-389/2001 e o processo cautelar n. 2002.36.00.000981-8, sobre os quais recaem a irresignação defensiva, foram instaurados na Justiça Federal, visando apurar uma suposta organização criminosa liderada por João Arcanjo Ribeiro, voltada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Ato contínuo, o sobredito juízo federal prolatou sentença condenando o réu João Arcanjo Ribeiro e, na sequência, encaminhou cópia do decisum ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme cópia do ofício encartado ao Id 82102779 – pág. 181. Entretanto, aportando àqueles autos informações de eventual prática de atos de improbidade administrativa por Deputados Estaduais, a Justiça Federal, anteriormente, já havia encaminhado cópias de declarações de outros réus ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de dar inícios às investigações em face daqueles que detinham foro privilegiado por prerrogativa de função, sendo eles José Geraldo Riva e HUMBERTO MELO BOSAIPO, conforme se infere do termo de juntada de Id 82102774 – pág. 142. Diante disto, o Ministério Público Estadual instaurou o competente inquérito civil, registrado sob o código n. 000392-02/2004, inaugurado pela Portaria n. 86/2003, em 19/11/2003, conforme cópia juntada sob Id 82102774 – pág. 68/70. Verifica-se que o Promotor de Justiça Roberto Aparecido Turin, ao verificar que, no bojo do Inquérito Civil n. 000392-02/2004, havia indícios da prática dos crimes ora investigados, remeteu cópia do procedimento ao Procurador-Geral de Justiça, diante do foro privilegiado por prerrogativa de função dos investigados, nos termos do ofício encartado sob Id 82102774 – pág. 28, datado de 10.04.2007. Na ocasião, o então Procurador-Geral de Justiça delegou aos Promotores de Justiça Roberto Aparecido Turin e Célio Joubert Fúrio as atribuições para “promover investigações e tomar todas as providências necessárias para a elucidação de eventuais atos de improbidade administrativa e danos ao erário, em especial pagamentos efetuados a empresas irregulares ou inexistentes e saques contra a conta corrente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso”, conforme Portaria n. 404/2003-PGJ, encartada ao Id 82102774 – pág. 71. Destarte, diante do objetivo de averiguar a prática de suposto ato de improbidade administrativa por parte do réu, não há falar em desvio de finalidade do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual. Não bastasse, não há qualquer irregularidade em se utilizar elementos informativos colhidos no bojo de Inquérito Civil para subsidiar o oferecimento da denúncia, como na hipótese, segundo remansoso entendimento do STJ, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL - CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL - INQUÉRITO CIVIL PRESIDIDO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - CRIME DE QUADRILHA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DELITOS DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Mostra-se cabível o oferecimento de denúncia com escólio em inquérito civil público. Precedentes. 2. O prazo previsto na Resolução nº 001/2001 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso não é peremptório. 3. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso delegou a 02 (dois) Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Promotoria Civil de Cuiabá/MT a atribuição para promover investigações tendentes a apurar o suposto desvio de dinheiro das contas da AL/MT. Ausência de irregularidade. 4. A peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes imputados, elementos essenciais e estruturais da denúncia. 5. Transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos (sem que houvesse sido observada causa interruptiva da prescrição) entre a data da prática do crime e a data da sessão de julgamento em que se delibera pelo recebimento da denúncia, resta implementada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de formação de quadrilha. 6. Presença de indícios de utilização pelo denunciado do cargo de direção da Assembléia Legislativa de Mato Grosso para supostamente desviar e se apropriar de verba pública da Casa legislativa estadual, cometendo, em tese, o delito previsto no art. 312 do Código Penal, nos termos do art. 71, caput, do Estatuto Repressivo pátrio. 7. Demonstrado, em juízo perfunctório dos autos, que o denunciado, no exercício de cargo de direção da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, praticou, por 43 (quarenta e três) vezes, o crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei 12.683/2012, na forma do art. 71, caput (crime continuado), do Código Penal. 8. Denúncia recebida em parte, com o afastamento do denunciado das funções que exerce pelo prazo que perdurar a instrução criminal. (APn n. 530/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 1/8/2013.) Assim, ao contrário do alardeado pela defesa, a presente denúncia foi oferecida com esteio no Inquérito Civil n. 000392-02/2004, instaurado

e presidido regularmente por autoridades competentes, pelo que não há falar em nulidade e, por consequência, rejeito a preliminar. Da preliminar de nulidade do depoimento da testemunha Raquel Alves Coelho. Novamente, requer seja declarado nulo o depoimento da testemunha Raquel Alves Coelho, realizada no dia 09/11/2016, nos autos registrados sob o código n. 149579 (Apolo), em relação aos demais corréus, sob a alegação de que a defesa do acusado Humberto Melo Bosaipo não foi intimada para o referido ato. Sem delongas, conforme analisado no capítulo destinado à análise do pedido de nulidade do depoimento do corréu José Geraldo Riva, não há previsão para intimação da defesa do réu em processo que foi desmembrado e que, portanto, não compõe o polo passivo. Demais disso, não comprovado qualquer prejuízo, aludida testemunha foi inquirida neste processo, com a presença do causídico do réu insurgente, pelo que não há falar em nulidade ou cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Da preliminar de solicitação de documentos à Justiça Federal. Ao final, a defesa postulou o chamamento do feito à ordem para que fosse determinada a juntada da integralidade do inquérito policial n. 252/2003, da 6ª Vara Federal, bem como cópias do processo 2002.36.00.000981-8, da Justiça Federal, para fins de provar a verdade dos fatos alegados. Neste tocante, tem-se que, apesar de o réu não ser parte naqueles autos (2002.36.00.000981-8), o próprio peticionante poderia ter solicitado as cópias pretendidas. Não bastasse, a própria defesa, no bojo de suas alegações finais, informa que os documentos foram juntados na Ação Civil Pública n. 33835-97.2005.811.0041, em que o acusado é parte, ou seja, acaso tivesse interesse já poderia ter trazido os documentos aos autos, sendo incumbência da parte a juntada aos fólios de elementos que deem guarida às teses defendidas, inclusive de eventual prova documental, como na hipótese, motivo pelo qual indefiro o pleito. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Do mérito. Narra a peça incoativa que, durante investigação conduzida nos autos do Procedimento Administrativo n. 000563-01/2007-GEAP/PGJ, composto por cópia integral do Inquérito Civil n. 392-02/2004-GEAP/PGJ, apurou-se terem os denunciados se associado de modo permanente para o fim de se apropriarem de recursos públicos estaduais na ordem de R\$ 1.685.822,95, simulando operações comerciais entre a Assembleia Legislativa Estadual e a firma individual de "fachada" EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, utilizada para possibilitar o desvio de dinheiro dos cofres públicos estaduais. O Parquet afirma que, no desenrolar da Operação "Arca de Noé", desencadeada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Estadual e Federal, com o objetivo de dismantelar organização criminoso então chefiada por João Arcanjo Ribeiro, o Ministério Público Estadual obteve, judicialmente, a quebra do sigilo bancário da conta mantida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tomando conhecimento de pagamentos suspeitos realizados pelo Legislativo estadual à firma individual EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME por meio de 32 (trinta e dois) cheques, emitidos de julho de 2000 a novembro de 2002, todos nominais à citada empresa. Após diligências investigatórias, constatou-se que a firma EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME foi regularmente constituída no Município de Cáceres/MT, em 1996, pela pessoa física Edlamar Medeiros Sodré, cujo objeto social era "comércio varejista de artigos do vestuário e bijuterias em geral" (id 82102774 –pág. 75). O MPF afirma que a referida firma funcionou pelo período de 01 (um) mês, tendo os denunciados JOEL QUIRINO e JOSÉ QUIRINO, em 16/03/99, aberto a mesma empresa no Município de Várzea Grande/MT, sem o conhecimento da proprietária que, à época, estava residindo na Espanha. Acrescenta que em 28/06/2000 foi realizada uma terceira alteração na firma individual, tendo sido modificado seu objeto social para locação de ônibus, carros, aeronaves, bimotores e venda de passagens aéreas. Aduz que a referida firma não tem registro de empregados, alvará de funcionamento, tampouco autorização para emissão de notas fiscais. Alega que citada firma não é cadastrada na SEFAZ/MT e sua proprietária está ausente do país desde 1998, tendo o contrato social sido alterado pelo suposto grupo criminoso, viabilizando sua utilização no apontado esquema de desvio e lavagem de dinheiro. Afirma que a última alteração contratual da firma foi realizada no dia 28/06/2000, tendo recebido o primeiro dos cheques da AL/MT no dia 18/07/2000. Alega que à frente do esquema de montagem de empresas supostamente beneficiárias dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa/MT estavam os codenunciados JOEL QUIRINO PEREIRA e JOSÉ QUIRINO PEREIRA, os quais, na condição de contadores, foram responsáveis pela criação e montagem de muitas das empresas utilizadas no esquema acima indicado, sendo também responsáveis pela montagem e utilização fraudulenta da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, conforme comprovam os documentos encontrados no escritório de contabilidade dos corréus supracitados, durante o cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, emitida nos autos do inquérito policial n. 252/03, instaurado pela Delegacia Fazendária. O órgão ministerial alega que da análise das cópias dos cheques e dos extratos bancários referentes à conta corrente da AL/MT, bem como do relatório do Banco Central, foi possível inferir que, do total de cheques emitidos para suposto benefício da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, 27 (vinte e sete) foram sacados diretamente na boca do caixa. Nota-se que no verso dos cheques sacados diretamente na boca do caixa, consta uma assinatura que, supostamente, pertenceria a um representante da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, mas que, na verdade, é falsificada, já que conforme explicitado acima, a empresa de fato não funcionava e sua representante estaria vivendo na Espanha desde 1998. Afirma que além da assinatura do pretenso representante da empresa, consta também no verso destes cheques a assinatura de um dos emitentes, que à época representavam a AL/MT, ou seja, LUIZ EUGÊNIO DE GODOY, GUILHERME DA COSTA GARCIA, GERALDO LAURO e JOSÉ GERALDO RIVA. Assevera que os denunciados JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO, então Deputados Estaduais, necessitando de dinheiro para pagamento de despesas pessoais ou decorrentes de campanhas eleitorais, recorriam frequentemente à CONFIANÇA FACTORING para obter empréstimos e, em contrapartida, entregavam a essa empresa cheques emitidos contra a conta corrente da AL/MT. Defende que os referidos cheques, nominais a supostos fornecedores da AL/MT, eram encaminhados pelos denunciados JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO ou por pessoas por eles indicadas à CONFIANÇA FACTORING e lá eram trocados

por dinheiro ou cheques emitidos pela CONFIANÇA FACTORING e nominais a pessoas ou empresas indicadas pelos citados Deputados Estaduais. E continua a denúncia afirmando que, para fechar o círculo criminoso de desvio de dinheiro público, os cheques emitidos contra a conta corrente da AL/MT eram compensados ou sacados em prol da CONFIANÇA FACTORING, enquanto NILSON ROBERTO TEIXEIRA, gerente da empresa CONFIANÇA FACTORING à época dos fatos, ao ser inquirido perante a Justiça Federal e o MPE, confirmou as constantes operações financeiras realizadas entre a CONFIANÇA FACTORING e os denunciados JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO. Quando ouvido, declarou o gerente que os Deputados ou pessoas a mando deles compareciam à FACTORING portando cheques da AL/MT, nominais a supostos fornecedores, para efetuar o desconto ou troca desses títulos. O Ministério Público alega que as declarações prestadas por NILSON ROBERTO TEIXEIRA foram confirmadas por KÁTIA MARIA APRÁ, funcionária da factoring. Relata que a operação não se concretizaria sem a efetiva participação e comando dos denunciados JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO, sendo ambos responsáveis pela emissão de todos os cheques nominais à fictícia empresa denominada EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME. Assevera que GUILHERME DA COSTA GARCIA, LUIZ EUGÊNIO DE GODOY e GERADO LAURO integravam a mesa diretora da AL/MT e, nesta condição, atuavam conjuntamente como ordenadores de despesa do Parlamento estadual. GUILHERME DA COSTA GARCIA e LUIZ EUGÊNIO DE GODOY, respectivamente, Secretário de Finanças e Tesoureiro da AL/MT, na condição de integrantes da mesa diretora, assinaram todos os cheques emitidos contra a conta corrente da Casa Legislativa estadual, concretizando o desvio de dinheiro público em favor próprio e dos demais integrantes do grupo, ao mesmo tempo em que ocultavam a origem ilícita do dinheiro através de cheques emitidos a EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, por negócios supostamente lícitos realizados entre a Casa legislativa e a citada empresa de fachada. Os denunciados NIVALDO DE ARAÚJO e GERALDO LAURO eram responsáveis pelos setores de licitação e patrimônio da AL/MT e, nesta condição, eram ambos incumbidos de conferir aparente legalidade às operações criminosas. Afirmam que esses denunciados montavam operações de crédito inexistentes entre a Assembleia Legislativa e empresas irregulares para justificar a saída de recursos públicos dos cofres estaduais. O MPF alega que VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA era funcionário do setor de finanças e conhecedor do esquema, tendo confirmado a emissão do cheque n. 7659, no valor de R\$ 70.000,00, em favor da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, sacado da conta da AL/MT, participando ativamente neste caso e beneficiando-se habitualmente do estratagema desenvolvido pela organização criminosa. O Parquet alega que por meio desse engenhoso mecanismo efetuava-se a lavagem do dinheiro proveniente da AL/MT, ocultando-se a subtração do dinheiro público que ocorria simultaneamente. Afirmam que NILSON ROBERTO TEIXEIRA, gerente da CONFIANÇA FACTORING, tinha plena ciência da ilegal apropriação de recursos públicos levada a efeito pelos parlamentares e servidores denunciados, atuando em conjunto e a mando do proprietário da empresa de fomento mercantil JOÃO ARCANJO RIBEIRO, sendo que ambos foram beneficiários diretos do esquema de peculato e lavagem de dinheiro público. Assim, segundo a denúncia, o crime de peculato foi praticado em concurso formal impróprio com o de lavagem de dinheiro, pois com um só ato os agentes se apropriavam do dinheiro público e praticavam condutas tendentes a forjar-lhe origem lícita. Sustenta que os delitos de peculato e lavagem de dinheiro originaram-se de desígnios autônomos e violaram bens jurídicos distintos. Assim, considerando o número de cheques emitidos em operações financeiras fraudadas entre a AL/MT e a empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, de acordo com a acusação, tem-se 32 (trinta e dois) crimes da mesma espécie, qual seja peculato, praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (continuidade delitiva), em concurso formal impróprio com o delito do art. 1º, V, § 1º, II, da Lei 9.613/98, igualmente praticado por 32 vezes em continuidade delitiva e conclui: crimes de peculato e lavagem de dinheiro foram praticados em concurso material com o delito de quadrilha, tipo autônomo previsto no art. 288 do Código Penal. · Do crime de peculato – art. 312, caput, c/c art. 327, §2º, do Código Penal. Da materialidade. A materialidade do delito de peculato foi cabalmente comprovada nos autos através do termo relatório de mídia de ID 95489990, relatório e microfilmagens de cheques de Id 82102786 – págs. 63/125 e pelas declarações prestadas perante a Autoridade Policial e em Juízo. Da Autoria. Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, a autoria delitiva restou demonstrada e recai de forma incontestada sobre a pessoa de HUMBERTO MELO BOSAIPO, como se depreende dos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal. Para fins de melhor compreensão, passo a discorrer, inicialmente, sobre a irregularidade da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, para a qual os cheques da Assembleia Legislativa de Mato Grosso eram emitidos, sob o pretexto de pagamento pelos serviços regularmente contratados e prestados. A presente ação penal foi subsidiada por procedimento administrativo instaurado para apurar práticas ilícitas envolvendo pagamentos efetuados pela AL/MT em favor da firma individual EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME. Conforme narrado na exordial, a desarticulação do grupo criminoso que atuava na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso veio à tona no desenrolar da operação "Arca de Noé", desencadeada pela Polícia Federal em conjunto com os Ministérios Públicos Federal e Estadual, sendo que o foco das investigações nesta operação era dismantlar organização criminosa então chefiada por João Arcanjo Ribeiro. Durante os trabalhos de investigação foram encontrados diversos cheques oriundos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, fato que chamou atenção da autoridade policial. Deste modo, requerida a medida de exceção de sigilo bancário, obteve-se informações da conta de titularidade da AL/MT — Conta Corrente n. 86.100, AG: Setor Público — Banco do Brasil. Constatou-se das informações bancárias a realização pelo Poder Legislativo Estadual de 32 (trinta e dois) pagamentos suspeitos à firma individual EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, entre julho/2000 a novembro/2002. Apurou-se que a empresa a EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME foi regularmente constituída por Edlamar Medeiros Sodré em 13/09/1996, para atuar no comércio varejista de vestuários e bijuterias em geral, com sede na Praça Barão do Rio

Branco, n. 86, Bairro Centro, na cidade de Cáceres, conforme declaração de firma individual juntada sob Id 82102774 – pág. 75. Não obstante, referida pessoa jurídica funcionou por aproximadamente 01 (um) mês, ao passo que sua proprietária, no ano de 1998, mudou-se para outro país, a fim de tentar ganhar a vida na Espanha, diante das dificuldades enfrentadas em solo mato-grossense. Acerca do assunto, assim discorreu Hércules Ferreira Sodré, irmão de EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ, in verbis (Id 82102786 – págs. 208/210): “[...] Que é irmão da Sra. EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ, sendo que pode afirmar que a sua irmã realmente tentou abrir uma loja na Galeria Curvo, a qual tratava-se de comércio de roupas e acessórios, denominada "Vice e Versa Modas", mas não conseguiu manter o funcionamento da loja por mais de um mês, tendo abandonado o comércio e mudado para Várzea Grande(MT), tendo permanecido nesta cidade por 02 (dois) anos, tendo se mudado para a Espanha (Ilha de Majorca), onde trabalha até hoje como lavadora de carros; que abriu a sua loja na Galeria Curvo em Cáceres tão logo esta iniciou o seu funcionamento, não se lembrando exatamente a data, mas pode afirmar que a Galeria Curvo não mais funcionou a partir do ano de 1998 ou 1997; que após esse período de fechamento a Galeria Curvo foi alugada para a GR Eletro, a parte dos fundos, e a frente permaneceu com algumas lojas por algum tempo; que ostentada certidão de fls. 21, onde CDL de Cáceres informa que a sua irmã teria uma Micro Empresa em Várzea Grande, o Declarante ficou surpreso com a informação e alega que a mesma jamais teve qualquer estabelecimento comercial naquela cidade; que o Contador da "Vice e Versa Modas" foi o Sr. SILVAIN RAMIRES, o qual pode esclarecer melhor os fatos em relação à tal empresa de Cáceres; que os cheques apreendidos e ostentados, por xerox, às fls. 5 e 6, todos nominais à empresa de sua irmã, são absolutamente estranhos ao Declarante visto que a referida empresa EDLAMAR, ou mesmo sua irmã como pessoa física, nunca manteve relações comerciais com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, bem tampouco com nenhuma Factoring do Comendador João Arcanjo Ribeiro; que é de família simples, gente trabalhadora e honesta, causando-lhe perplexidade o fato de envolvimento da empresa de sua irmã em tais cheques, até porque a mesma não conseguiu se manter no Brasil e precisou mudar-se para a Espanha para conseguir emprego; que nunca recebeu qualquer tipo de benefício ou dinheiro, nem sua irmã, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nem mesmo passou em frente ,ao seu prédio; que a empresa da sua irmã ainda está "aberta" porque a mesma não consegue dinheiro para fazer o fechamento devido junto aos órgãos competentes [...]”. No entanto, a despeito do abandono da atividade empresarial por sua proprietária, tem-se que a empresa sofreu uma alteração de endereço para a cidade de Várzea Grande/MT, em 30.07.1999, consoante declaração de firma individual de Id 82102774 – pág. 84. Na sequência, em 27.06.2000, após alteração da sede da empresa, houve mudança do ramo de atividade, que passou a ser de “locação de ônibus, carro e aeronaves bimotores, e venda de passagens aéreas, rodoviárias nacionais e internacionais” (Id 82102774 – pág. 85), ambas as alterações quando a proprietária já se encontrava na Espanha. A corroborar com a situação irregular da empresa, aportou aos autos, sob Id 82102774 – pág. 128, informação da SEFAZ/MT sobre a ausência de cadastro da empresa como contribuinte do Estado, tal qual o ofício da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, local de sua sede, ao Id 82102774 – pág. 133, indicando que a empresa iniciou suas atividades em 1999 e não renovou sua licença para funcionamento nos exercícios de 2000 a 2004. Nessa conjectura, ficou comprovado que os corréus José Quirino e Joel Quirino, contadores, processados em autos apartados, foram os responsáveis pela gestão contábil fraudulenta da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, viabilizando que o acusado HUMBERTO MELO BOSAIPO, junto aos comparsas, a utilizasse para realizar os desvios de dinheiro da AL/MT. Neste ponto, convém colacionar excerto do depoimento prestado pelo codenunciado José Geraldo Riva, indicando a ligação dos contadores e de HUMBERTO BOSAIPO na utilização fraudulenta da empresa para subtração de verba pública, vejamos (relatório de mídia de Id 95489990): “[...] Que grande parte dos fatos narrados na denúncia são verdadeiros [...] Que o processo de licitação da empresa Edlamar Sodré-MT, pelo que se recorda, foi fraudada, para justificar o pagamento [...] Que a participação do corréu Humberto Bosaipo foi a mesma do declarante [...] Que ambos tinham conhecimento do que era para fazer [...] Que todas as cartas convites foram viciadas, não tinha publicidade, eram fixadas apenas no mural [...] Que José e Joel Quirino ajudaram a abrir e manter firmas [...]” Tocante à ligação dos irmãos contadores, José e Joel Quirino, com o acusado HUMBERTO MELO BOSAIPO, esclarecedoras foram as declarações da testemunha Edil Dias Corrêa (Id 82102778 – pág. 50), servidor do município de Barão de Melgaço, in verbis: “[...] O declarante afirma que nos anos de 2001 e 2002 residiu na cidade de Barão de Melgaço e exerceu a função de secretário de obras do Município na gestão do prefeito Ibson da Silva Leite; Afirma o declarante que nesta época conheceu as pessoas de Joel e José Quirino Pereira, sendo que ambos são irmãos e tem a profissão de contador; Afirma também o declarante que Joel e José Quirino exerciam a função de contador na prefeitura municipal de Barão de Melgaço e é de conhecimento do declarante que eles foram indicados pela pessoa do Deputado Humberto Bosaipo e pela pessoa de Nivaldo de Araújo, funcionário da Assembleia Legislativa [...]”. Ademais, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no escritório de contabilidade denominado “Ômega”, de propriedade dos irmãos Joel e José Quirino, foram localizados documentos de várias empresas de fachada, incluindo da pessoa jurídica EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, com se infere ao Id 82102787 – pág. 26 e Id 82102787 – pág. 171, evidenciando que os contadores foram responsáveis por “emprestar ar de regularidade” à mencionada empresa, para fins de utilização no desvio de verba pública. Em meio a todos esses elementos de prova demonstrando a irregularidade de empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, não há como dar guarida à tese defensiva de que a contratação dessa pessoa jurídica pela Assembleia Legislativa/MT ocorreu de forma legal e que os serviços foram efetivamente prestados, vez que não há minimante a comprovação do alegado, isto é, não há notas fiscais, recibos ou documento congênere que comprove a prestação dos serviços supostamente contratados pelo Poder Legislativo. Conquanto o réu sustente que os processos de licitação de sua época tenham sido auditados e aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato, cediço que o papel exercido pelos corréus Joel e José Quirino

objetivavam, precipuamente, a regularização formal da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, viabilizando sua participação no processo licitatório. Aliás, houve requisição, por parte do Ministério Público, dos documentos referentes ao processo licitatório, empenho e pagamentos efetuados em prol da empresa Edlamar Medeiros Sodré-ME, conforme ofício encartado ao id 82102778 – pág. 113, todavia, aludida requisição não foi atendida pela Assembleia Legislativa. Logo, levando-se em consideração que os documentos solicitados pelo parquet não foram encaminhados pela AL/MT, tampouco foram apresentados pelo réu, que não comprovou, nesta ação penal, a regularidade da prestação dos serviços supostamente contratados junto à empresa Edlamar Medeiros Sodré-ME, resta evidenciada irregularidade do procedimento. Assim, diante de todas as provas que apontam para a irregularidade da manutenção da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, é certo que o processo licitatório também o foi, servindo apenas para formalizar e viabilizar a contratação da pessoa jurídica pelo Poder Legislativo. Não bastassem os elementos probatórios já apresentados, tem-se o depoimento da testemunha Celso Emílio Calhão Barini, relatando a praxe do procedimento licitatório no interior da AL/MT, in litteris (Id 82102774 – págs. 221/224): “[...] Que o Declarante, no período de 2000 a 2001, foi nomeado como membro da Comissão Permanente de Licitação, e se recorda que este período foi entre maio/2000 a janeiro/2001, inclusive o Declarante era o substituto do Presidente da Comissão de Licitação; O Declarante afirma que, apesar de nunca ter assumido a presidência da Comissão, acompanhava os trabalhos da referida comissão de licitação, e conhece a rotina administrativa; Que havendo necessidade, a Mesa Diretora aprova o pedido de serviço ou de compra de mercadorias e determina a realização da licitação [...] Pelo que o Declarante se recorda, a única publicação que se dava para convidar as empresas a participar das licitações, era afixar o edital no mural da Assembléia; Não eram enviadas cartas-convite pelo correio, nem eram entregues cartas-convites na sede das empresas por funcionários [...]”. No mesmo sentido são as declarações prestadas pela testemunha NIVALDO DE ARÁUJO na fase inquisitorial, devidamente acompanhado pelo Procurador da Assembleia Legislativa, vejamos (Id 82102774 – págs. 227/232): “[...] Que à época, entre os anos de 2000 e 2002, quando o Declarante era Presidente da Comissão de Licitações o procedimento, no tocante à carta-convite, era de dar publicidade ao Edital, afixando-o no mural o aviso de licitação, no átrio da Assembléia Legislativa, e o Edital ficava disponível no protocolo, para as empresas que manifestassem interesse; Não era encaminhado carta pelo correio para as empresas e também não era entregue pessoalmente nenhum convite por parte de funcionários integrantes da Comissão de Licitações; Esse era o procedimento adotado em todas as licitações na modalidade carta-convite, pela Assembléia Legislativa Estadual [...]Esclarece que, efetuado o pagamento, o procedimento de licitação ficava sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças, e que à época, pelo que o Declarante se recorda, entre 2000 e 2002, os Secretários de Finanças foram as pessoas de GUILHERME GARCIA e LUIZ EUGÊNIO DE GODOY; O Declarante afirma que não tem conhecimento de quem era o funcionário ou a pessoa encarregada de atestar a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços na Assembléia Legislativa Estadual; O Declarante esclarece que com relação aos cheques listados às fls. 06/07-PJ do Inquérito Civil n. 061/2004, cujas cópias encontram-se às fls. 44/114-PJ e flcs, 151-PJ em diante (do mesmo inquérito), não sabe dizer se para cada um desses cheques houve efetivamente um processo de licitação, porque, como já dito, a emissão dos cheques e o controle da prestação de serviços e o pagamento, não eram de responsabilidade do Declarante, mas sim da Secretaria de Finanças”. Especificamente em relação à testemunha Nivaldo de Araújo, então presidente da comissão de licitação da AL/MT, necessário esclarecer que faleceu no curso da instrução processual, inviabilizando que fosse inquirido em juízo, contudo, por se tratar de prova não repetível, não há óbice em utilizar seu depoimento para prolação de um édito condenatório, conforme preceitua o art. 155 do Código de Processo Penal. Cotejando os depoimentos colacionados acima, ao que tudo indica o processo licitatório era criado somente para viabilizar e formalizar a contratação da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, sem dar efetiva publicidade ao procedimento, porquanto as testemunhas acima afirmaram que apenas cópia do edital era fixada no mural da AL/MT, sem o envio para possíveis concorrentes. Verificou-se que, uma vez engendrado o procedimento licitatório, o processo era encaminhado à Secretaria de Finanças, local em que se determinava o empenho do valor contratado para realização do pagamento, não se tendo notícias de nenhum protocolo específico para averiguação da efetiva entrega de bens ou prestação de serviços pela empresa contratada. Ato contínuo, determinado o pagamento pelo setor responsável, a mesa diretora, da qual fazia parte o réu HUMBERTO BOSAIPO na condição de Presidente da AL/MT, assinava os cheques, em conjunto com o 1º Secretário, José Geraldo Riva, cujas cártulas posteriormente seriam descontadas ou depositadas em favor dos denunciados. Acerca dos depósitos ou descontos dos cheques emitidos em prol da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, à vista do arcabouço probatório, não se observa qualquer empecilho quanto a isso, uma vez que os membros do grupo criminoso foram responsáveis por alterar o objeto da atividade e manter a empresa de fachada, portanto, tinham a posse do respectivo contrato social, necessário para efetivar o endosso dos títulos de crédito. Frise-se, acaso a contratação da empresa tivesse ocorrido de maneira regular, poderia a defesa ter apresentado algum documento hábil comprovando a respectiva entrega de bens ou prestação do serviço por parte da empresa vencedora, o que não se verificou. E mais, o corréu José Geraldo Riva, ao ser ouvido em juízo, relatou todo o esquema de desvio de dinheiro público em apuração, implicando diretamente o denunciado Humberto Melo Bosaipo, in verbis: “[...] Que grande parte dos fatos narrados na denúncia são verdadeiros [...] Que o processo de licitação da empresa Edlamar Sodré-MT, pelo que se recorda, foi fraudada, para justificar o pagamento [...] Que a participação do corréu Humberto Bosaipo foi a mesma do declarante [...] Que ambos tinham conhecimento do que era para fazer [...] Que todas as cartas convites foram viciadas, não tinha publicidade, eram fixadas apenas no mural [...] Que José e Joel Quirino ajudaram a abrir e manter firmas [...] Que quando assumiu a mesa da Assembleia herdou uma dívida de 25 milhões e um conjunto de deputados, incluindo o Bosaipo, utilizaram-se das empresas da arca de noé para se beneficiarem [...] Que quando o



deputado Bosaipo assumiu, ele chegou e disse que tinha uma saída, que tinha umas empresas, um grupo que fornecia essas empresas, e que era possível, através delas, quitar essas contas e fazer novas operações [...] Que o declarante aceitou a proposta do Bosaipo [...] Que a ideia de utilização das empresas foi do Bosaipo, e o declarante aceitou [...]”. A reforçar os indícios da prática do crime de peculato pelo réu HUMBERTO MELO BOSAIPO, colha-se o depoimento prestado pelo codenunciado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, gerente da empresa Confiança Factoring à época, por ocasião de sua oitava perante o juízo da 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT, quando relatou que o acusado ou interposta pessoa comparecia à factoring na posse de cheques da AL/MT, nominais a empresas, para fins de desconto ou troca de cheques, vejamos (Id 82102774 – págs. 145/158): “[...] Que as operações relativas ao Deputado Estadual José Geraldo Riva eram uma constante na Confiança Factoring; Que as operações envolviam cheques do próprio deputado ou da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; que as operações realizadas pelo deputado José Riva tiveram início no ano de 1997 e se prolongaram até o final do ano de 2002; que como foram várias as operações de empréstimos realizadas, o interrogando não sabe precisar os valores envolvidos; que o deputado estadual Humberto Bosaipo também realizava empréstimos pessoais em menor escala e também em nome da Assembleia Legislativa; que os cheques da Assembleia Legislativa eram sempre assinados pelos dois deputados; que os deputados estaduais conversavam com o interrogando sobre as operações, diziam os valores que precisavam e deixavam cheques assinados em garantia; que se o assunto era de interesse da Assembleia, os cheques envolvidos eram de emissão da própria Assembleia Legislativa; que o interrogando não perguntava se os empréstimos destinavam a atender interesses particulares dos deputados ou da Assembleia Legislativa, pois o que lhe interessava eram os cheques dados em garantia; que o Réu João Arcanjo Ribeiro era conhecido dos deputados e conversavam quando se encontravam na Confiança Factoring; que no período de 28/02/1999 a 30/11/2000 existia uma dívida da Assembleia Legislativa com a Confiança Factoring e fornecedores na praça em torno de R\$ 5.561.000,00; que, além disso, a Assembleia Legislativa tinha um débito com a Piran Factoring no valor de R\$ 4.370.000,00; que fora feita uma Operação envolvendo estes valores a juros de 4.68% ao mês; que foram assinadas pelos deputados estaduais Humberto Bosaipo e José Riva, em garantia às vinte e duas notas promissórias nos valores de R\$ 700.000,00, cada uma, a título de pré-negociação; que posteriormente estes títulos foram substituídos por cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso e assinados pelos deputados estaduais; que na data do vencimento das parcelas nos valores de R\$ 687.000,00, cada uma, os cheques que compunham esse valor eram descontados pela Confiança Factoring; que os cheques que compunham o valor da dívida coma Piran Factoring eram repassadas a essa última, funcionando a Confiança Factoring como repassador dos cheques dados pela Assembleia, à título de caução; que mesmo com a substituição das notas promissória por cheques, as primeiras continuaram de posse da Confiança Factoring; que os cheques eram pré-datados; que a substituição das notas promissórias se deu porque a Confiança Factoring exigia como garantia de suas operações a emissão de cheques por parte do tomador de empréstimos; que não foram emitidos cheques pela Assembleia a Piran Factoring, porque os deputados José Riva e Humberto Bosaipo não queriam ter documentos da Assembleia nas duas Factorins e também porque confiavam mais no interrogando do que no Sr. Valdir Piran; que todos os cheques referentes às operações realizadas pelos deputados José Riva e Humberto Bosaipo em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso foram descontados e pagos; que a factoring possuía o registro de cada operação de seus clientes, o que incluía a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que a operação envolvendo três cheques da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que foram assinados pelos deputados Humberto Bosaipo e José Riva, não se realizou; que os cheques, no valor total de R\$ 1.044.000,00, efetivamente foram entregues às rádios Cuiabana e Capital para que fossem utilizados em operações destas com a Confiança Factoring; que a operação não ocorreu porque a Assembleia Legislativa desistiu de montar uma rádio; que os cheques foram entregues à Confiança Factoring e seriam devolvidos às rádios Cuiabana e Capital, quando foram apreendidos pela PF; que o interrogando não sabe precisar se os depósitos feitos pela Assembleia Legislativa nas contas da Confiança Factoring somam a importância de R\$ 65.278.749,34; que, contudo, pode afirmar que os depósitos foram muito expressivos, ante as diversas operações de empréstimos que foram realizadas; que todo o montante depositado na conta da Confiança Factoring pela Assembleia Legislativa, referem-se à operações de empréstimos realizadas pelo parlamento estadual, sendo dados cheques em garantia, sempre assinados pelos deputados José Riva e Humberto Bosaipo; que a Assembleia Legislativa deve ainda à Confiança Factoring cerca de R\$ 1.000.000,00 ou R\$ 1.500.000,00; que os empréstimos à Assembleia Legislativa as vezes se materializava em cheque nominais à própria Confiança Factoring, para que os deputados Riva e Bosaipo pudessem levar o valor em dinheiro; que em outras oportunidades a Confiança Factoring recebia uma lista com nome de pessoas, a quem o dinheiro deveria ser repassado, que entre essas pessoas haviam deputados estaduais; que nas três legislaturas que se passaram na Assembleia Legislativa no Estado de Mato Grosso, cerca de 60% a 70% dos deputados fizeram parte dessas listas de beneficiários; que a participação dos deputados nas listas eram menores na primeira legislatura, aumentando na segunda e se estabilizando na terceira; que entre as dívidas que a Confiança Factoring pagava, não havia apenas débitos da Assembleia Legislativa, havia fornecedores, deputados estaduais, assessores e credores de campanhas políticas; que esses débitos se avolumavam à medida que as campanhas políticas se aproximavam [...] que quanto aos deputados estaduais candidatos, o interrogando entregava-lhes os cheques ou dinheiro, por ordem dos deputados estaduais José Riva e Humberto Bosaipo, não sabendo, no entanto, se os valores em questão foram ou não utilizados para o pagamento de campanhas eleitorais; que dos deputados estaduais, pode dizer que o deputado Eliene Lima, o ex-deputado Nico Baracat, Dentinho, Sival Barbosa, Pedro Satélite, José Carlos de Freitas, Joaquim Sucena, Humberto Bosaipo, José Riva, Carlos Brito, Benedito Pinto, Romualdo Júnior, Emanuel Pinheiro; que as despesas desses deputados foram efetivamente pagas pela Confiança Factoring, a partir de lista fornecida pela Assembleia Legislativa; que os cheques dados em garantia dessas

operações, emitidos pela Assembleia Legislativa, foram descontados nas contas da Confiança Factoring [...] que em relação aos deputados estaduais, os cheques eram nominais aos próprios ou a assessores, tais como o assessor do deputado Humberto Bosaipo, Juráci de Brito, o assessor do deputado Riva, Cristiano Quirilo Volpato; que às vezes os cheques saíam em nome desses assessores; que não sabe precisar se os valores recebidos em nome do deputado Riva pelo seu assessor Cristiana Quirilo Volpato, no valor de R\$ 1.324.659,53, conforme contido no relatório fornecido pelo Banco Central; que pode dizer, no entanto, que os valores eram expressivos; que foram realizados vários pagamentos ao assessor do deputado Humberto Bosaipo, Juraci de Brito; que é provável que Juraci de Brito tenha recebido os R\$ 250.000,00 que constam do relatório do banco central [...] que o interrogando foi procurado pelos deputados José Riva e Romualdo Júnior que lhes relataram os problemas financeiros enfrentados pela Assembleia Legislativa; que fora feita uma primeira reunião, onde estiveram o interrogando, o Réu João Arcanjo Ribeiro, José Riva e Romualdo Júnior; que relatados os problemas financeiros e eles tendo condições de crédito pela Confiança Factoring, fora feito o acerto, sendo dados os cheques da Assembleia Legislativa como garantia das 22 parcelas de R\$ 687.000,00; que os empréstimos seguintes, já foram tratados entre o interrogando e os deputados estaduais José Riva e Humberto Bosaipo [...]”. Cumpre esclarecer que o corréu NILSON ROBERTO TEIXEIRA também foi ouvido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, oportunidade em que narrou, in litteris (Id 82102774 – págs. 159/163): “[...] Que o declarante no final de 1994 ou início de 1995 passou a trabalhar para empresa CONFIANÇA FACTORING, de propriedade de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, sendo que o declarante exercia função de Gerente Geral da empresa CONFIANÇA FACTORING e supervisionava as demais empresas de FACTORING do grupo de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, no exercício dessa função o declarante por diversas vezes realizava operações de empréstimo para a Assembleia Legislativa, que essas operações se davam da seguinte forma, a partir do ano de 1997, existiam muitas dívidas da Assembleia Legislativa na praça e também com a empresa PIRAN FACTORING, sendo que o declarante se recorda que estiveram na Factoring os então deputados RIVA e ROMUALDO e conversaram com declarante para acertar um empréstimo, sendo que a partir daí vários outros empréstimos foram realizados entre a Confiança Factoring e a Assembleia Legislativa, representada pelos Deputados RIVA e BOSAIPO, afirma o declarante que a Factoring recebia como garantia destes empresámos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa em nome de empresas, sendo que estes cheques eram entregues ao declarante já devidamente endossados e com vencimentos pré-datados, os cheques eram levados a Factoring pelos próprios deputados ou então pelos Secretários de Finanças da Assembleia Legislativa GUILHERME GARCIA e LUIZ EUGENIO, a seguir o declarante efetuava o empréstimo no valor solicitado, sendo que o declarante emitia um cheque da confiança factoring ou vários cheques, sendo que estes cheques podiam ser nominais a própria Confiança Factoring para que os Deputados pudessem sacar o cheque em dinheiro direto no banco ou então os cheques da Confiança Factoring eram emitidos nominais a pessoas indicadas pelos Deputados, sendo que algumas vezes os cheques da Confiança Factoring eram emitidos em nome de outros Deputados ou em nome de assessores dos Deputados, tais como CRISTIANO VOLPATO e JURACI DE BRITO, sendo que o declarante recebia uma lista indicando os nomes das pessoas a serem beneficiadas com os cheques ou então essas pessoas eram indicadas na hora pelos Deputados [...] afirma o declarante que quando a operação para pagamento das pessoas indicadas por NOVELLI ou AVALONE eram efetuadas com cheques da Assembleia, os cheques emitidos pela Assembleia eram levados para a confiança Factoring pelos Deputados RIVA ou BOSAIPO, ou então pelos Secretários de Finanças GARCIA ou LUIZ EUGENIO [...] afirma o declarante que as duplicatas, no total de 22 notas promissórias, assinadas pelos deputados JOSE GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO, trata-se de notas promissórias dadas pelos deputados como garantia de uma operação realizada pelos Deputados, sendo que, posteriormente, as notas promissórias foram substituídas por cheques emitidos pela Assembleia, sendo que o declarante se recorda que alguns desses cheques foram substituídos por outros cheques emitidos pela Assembleia e nominais a terceiros, mas todos os cheques foram quitados, conforme já explicitado no depoimento prestado pelo declarante perante a Justiça Federal [...] Quanto ao relatório do Banco Central o declarante afirma que as tabelas demonstram a movimentação da Assembleia legislativa junto a Confiança Factoring, sendo que era uma grande movimentação envolvendo cheques emitidos pela Assembleia em nome de terceiros para garantir as operações realizadas entre os Deputados Riva e Bosaipo e a confiança Factoring [...] O declarante esclarece que a pessoa de KATIA MARIA, tesoureira da Confiança Factoring, pode confirmar os fatos narrados pelo declarante em relação às operações realizadas pela Assembleia Legislativa [...] “. A testemunha Kátia Maria Aprá, então tesoureira da Confiança Factoring, confirmou as declarações de Nilson Teixeira quando ouvida pelo Parquet estadual, dizendo o seguinte (id 82102774 – págs. 164/166): “[...] Afirma a declarante que quando prestou declarações na JUSTIÇA FEDERAL se encontrava muito nervosa e ficou com medo de citar nomes como de políticos, mas tendo sido lido parte das declarações prestadas por NILSON ROBERTO TEIXEIRA, onde o mesmo afirma que recebia na CONFIANÇA FACTORING as pessoas dos DEPUTADOS JOSÉ RIVA E HUMBERTO BOSAIPO ou então dos secretários de finanças da ASSEMBLÉIA, GUILHERME GARCIA E LUIZ EUGÊNIO DE GODOY e que estas pessoas faziam empréstimos e deixavam como garantia cheques da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, cheque em nome de terceiros e recebiam cheques emitidos em nome da própria CONFIANÇA FACTORING; a declarante confirma estes fatos e diz que isso realmente aconteceu; A declarante se recorda que dentre os cheques que recebia e que ficavam na pendência de operações já realizadas pelas quais a declarante já havia emitido cheques da CONFIANÇA FACTORING, estes cheques na pendência eram cheques da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, vinham com o nome da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e assinados, pelo que a declarante se recorda, com as assinaturas de JOSÉ RIVA, HUMBERTO BOSAIPO e GUILHERME GARCIA; A declarante confirma também as declarações de NILSON TEIXEIRA, afirmando que muitas vezes eram emitidos cheques em nome das pessoas de CRISTIANO VOLPATO e

JURACI DE BRITO, a declarante se recorda que NILSON chegava e pedia para a declarante, "faça esses cheques em nome de tais e tais pessoas" e que várias vezes a declarante emitiu cheques em nome de CRISTIANO VOLPATO e JURACI DE BRITO; Afirma a declarante que se lembra que algumas vezes já tinha até emitido cheques em nome do deputado JOSE GERALDO RIVA e também do deputado HUMBERTO DE MELO BOSAIPO, mas em seguida vinha a ordem para que os cheques não fossem emitidos em nome dos deputados, mas sim em nome das pessoas de CRISTIANO VOLPATO, JURACI DE BRITO ou NASSER OKDE [...] A declarante confirma os fatos narrados por NILSON TEIXEIRA no sentido de que algumas vezes a CONFIANÇA FACTORING utilizava o nome de empresas que possuíam cadastro na factoring e estavam inativas, assim, era feita uma operação como se aquela empresa tivesse comparecido à factoring para realizar a operação, mas na verdade não era a empresa que estava operando, e sim uma outra pessoa; Mas pelo que a declarante se recorda isso só foi utilizado no caso de operações da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, esclarecendo que a ASSEMBLÉIA é que estava operando, mas a operação era realizada com o nome de uma outra empresa, que de nada sabia [...]". Em juízo, a despeito do decurso do tempo, a testemunha Kátia Maria Aprá ratificou o alegado na fase investigativa, embora com menos detalhes, vejamos (relatório de mídia de Id 95489990): "[...] Que trabalhou na empresa Confiança Factoring desde 1994 [...] Que por algumas vezes que já viu os deputados José Riva e Humberto Bosaipo na factoring [...] Que eles iam conversar com o diretor Nilson Roberto Teixeira, só falavam com ele [...] Que por ordem de Nilson, já emitiu cheques da factoring para José Riva e Humberto Bosaipo [...] Que o Riva já chegou a dizer para não fazer cheque em nome dele, mas para fazer em nome do Cristiano [...] Que os cheques apresentados na factoring eram da Assembleia, assinados por Guilherme Garcia, Humberto Bosaipo e José Riva [...]". Cotejando as declarações de Nilson Teixeira e Kátia Maria Aprá, que exerciam suas funções na empresa Confiança Factoring, denota-se que muitos dos cheques destinados ao acusado Humberto Melo Bosaipo eram entregues a interpostas pessoas, sendo um deles Juracy de Brito, assessor do Deputado à época, que prestou seus esclarecimentos nos seguintes termos (Id 82102778 – págs. 67/69), in verbis: "[...] Declarante trabalhou como Assessor Parlamentar do Deputado Estadual HUMBERTO BOSAIPO; Que mostrado para o declarante o documento de fls. 39-PJ nos autos do Inquérito Civil n. 047/2004, consistente em cópia de um cheque de n. 004767, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), emitido em 04.10.2002, nominal a JURACY BRITO, a ser sacado contra a conta corrente n. 081977, Banco BCN, conta de titularidade da CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, o declarante afirma que não se recorda de ter recebido o referido cheque [...] o declarante se recorda que esteve na CONFIANÇA FACTORING para pegar cheques referentes a uma negociação pessoal do Deputado HUMBERTO BOSAIPO com a CONFIANÇA FACTORING, mas o declarante não se recorda a data; sabe, porém, que foi no período em que trabalhou como Assessor Parlamentar para o Deputado HUMBERTO BOSAIPO (de 1999 a 2002); o declarante afirma que nesse período esteve na CONFIANÇA FACTORING para buscar cheques a mando do Deputado HUMBERTO BOSAIPO por algumas vezes, mas o declarante não sabe precisar quantas vezes e nem qual o período de intervalo entre uma e outra visita do declarante à CONFIANÇA FACTORING; O declarante se recorda que alguns dos cheques que foi buscar junto à CONFIANÇA FACTORING, cheques esses resultantes de operações pessoais do Deputado HUMBERTO BOSAIPO, estavam emitidos nominais ao declarante (JURACY BRITO), mas não sabe dizer [...]". Ora, se o acusado afirmou em seu interrogatório que nunca se apropriou de dinheiro público e que os valores disponibilizados pela empresa Confiança Factoring correspondia a empréstimos pessoais, causa estranheza que os cheques relativos aos supostos empréstimos tenham sido emitidos em nome de Juracy de Brito, seu então assessor. Nessa linha intelectual, as provas dos autos levam à conclusão de que o acusado, para omitir a origem ilícita do dinheiro advindo da empresa mercantil e sua participação no delito, indicava nomes de terceiros para constarem como beneficiários dos cheques. Relativamente às cópias de cheques da AL/MT, assinados também pelo réu Humberto Melo Bosaipo, estes constam do relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil, apontando que o implicado foi destinatário de recursos da Confiança Factoring no montante de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) – Id 82102779 – pág. 43, e que a empresa mercantil recebeu vultosa quantia oriunda da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ID 82102779 – págs. 04/177), revelando que algumas cópias de cheque da AL/MT seriam para quitação do empréstimo do acusado junto à factoring. Destaque-se a página do relatório que cita Juracy de Brito, assessor do então Deputado Humberto Bosaipo, ora réu, como recebedor de cheques da Confiança Factoring (Id 82102779 – pág. 46). Igualmente, tem-se sob ID 82102786 – págs. 63/64 a relação dos 32 cheques emitidos pela AL/MT, subscrito pelo réu, em favor da empresa de fachada Edlamar Medeiros Sodré-ME, os quais foram sacados na boca do caixa por servidores da Assembleia Legislativa e/ou depositados na conta de terceiros, entre os anos 2000 e 2002, após endosso com assinatura falsificada da titular da empresa, que já se encontrava morando no exterior, como demonstrado acima. Aqui, pertinente elucidar que, uma vez emitido o cheque pela AL/MT nominal à empresa Edlamar Medeiros Sodré-ME, somente esta poderia sacá-lo ou depositá-lo em alguma conta. Todavia, os envolvidos na trama criminoso, na posse dos documentos da empresa fictícia, endossavam o cheque, mediante aposição da assinatura da proprietária da empresa no verso da cópia, de modo que o título passava a ser "ao portador", permitindo que qualquer pessoa que detivesse o cheque pudesse sacá-lo ou depositá-lo, inclusive os próprios servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Nesse sentido, colha-se a declaração da testemunha Raquel Alves Coelho, funcionária do Banco do Brasil e que autorizava os descontos de cheques na boca do caixa, permitindo que os servidores Nasser ou Luiz Eugênio saíssem da agência na posse do numerário correspondente ao valor do cheque emitido pela AL/MT: "[...] Que é servidora do Banco do Brasil há cerca de dez anos e a partir de outubro ou novembro de 2002 passou a exercer a função de Gerente de Contas da agência do Setor Público, sendo que entre as contas que a declarante gerencia está a da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso de n.º 86.100/6; que com relação aos cheques constantes dos autos

de Inquérito Civil n.º 009/2003, ora apresentados à mesma, a declarante confirma que é sua a assinatura referente a 'PAGUE-SE' como Gerente de Contas em todas as cédulas com reproduções nos autos; ; afirma também a declarante que é rotina do banco, no caso do pagamento direto do caixa, em valores superiores a R\$ 10.000,00, que se faça com antecedência de pelo menos 48 h. a 'previsão para o pagamento; afirma também a declarante que no caso da conta da Assembleia Legislativa, a previsão era feita através da área financeira da própria Assembleia, normalmente através das pessoas de NASSER e LUIZ EUGENIO, sendo que nesse caso, provavelmente as ligações telefônicas foram feitas por uma dessas duas pessoas; afirma também que os cheques já eram apresentados ao banco carimbados e assinados, com o CGC e a assinatura da empresa titular do crédito, era feita apenas uma conferência entre a assinatura constante no verso do cheque e assinatura constante do contrato social, conferência esta feita por semelhança [...] ; Afirma também a declarante que, nos casos dos cheques pagos nos dois caixas da Agência Setor Público referentes à conta da Assembleia Legislativa, era normal a emissão de um cheque para uma empresa, o endosso e assinatura no verso, de representantes da mencionada empresa, e o saque ser efetuado por um funcionário da ala financeira da Assembleia Legislativa, sendo que normalmente esses servidores eram NASSER ou LUIZ EUGÊNIO DE GODOY; Quanto à assinatura de LUIZ EUGÊNIO DE GODOY constante no verso dos cheques agora apresentados à declarante, a mesma tem a afirmar que os cheques eram assinados pelo LUIZ EUGÊNIO, mas podiam ser sacados tanto por ele quanto pelo NASSER; A declarante não pode afirmar com certeza qual dos dois efetuou os saques, mas pode afirmar com certeza que foram efetuados os saques por um dos dois, embora os cheques estejam assinados por LUIZ EUGÊNIO, como uma espécie de autorização, já que NASSER era um funcionário que trabalha na equipe do Sr. LUIZ EUGENIO [...]”. Em juízo, referida testemunha confirmou que os funcionários Nasser e Luiz Eugênio compareciam à agência para fazerem as movimentações da conta da AL/MT: “[...] Que no período em que substituiu o gerente da conta da Assembleia, funcionários ligavam e agendavam saques, geralmente quem cuidava do financeiro eram o Nasser e o Luiz Eugênio [...] Que era comum o Nasser e o Luiz Eugênio irem até a agência para fazerem pagamentos das obrigações da Assembleia [...]”. Diante do depoimento da testemunha Raquel Coelho, causa extrema estranheza que os cheques emitidos pela AL/MT, ou seja, na condição de devedora, fossem descontados/sacados por servidores da própria instituição, robustecendo os elementos probatórios que apontam para os desvios da verba pública do Poder Legislativo Estadual. Com a vinda das microfotografias dos cheques emitidos pela AL/MT, constatou-se que no período compreendido entre julho/2000 a novembro/2002 foram repassados 32 (trinta e dois) cheques à empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, no valor total de R\$ 1.685.822.95 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente compensados em favor da CONFIANÇA FACTORING e/ou terceiros ou sacados na boca do caixa por servidores da Assembleia Legislativa. Repete-se que, dos 32 cheques emitidos à empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, 27 (vinte e sete) foram sacados na boca do caixa por representantes da AL/MT, conforme detalhado na planilha de Id 82102786 – págs. 63/64, evidenciando que as cédulas emitidas não foram para pagamentos referentes aos supostos serviços prestados pela contratada, ao revés, demonstram que se tratou de um estratégia para possibilitar o desvio de verbas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, tendo como um dos beneficiários o denunciado HUMBERTO MELO BOSAIPO. Isso porque, como mencionado alhures, além dos cheques sacados na boca do caixa, outros eram utilizados para pagamento de empréstimos contraídos junto à Confiança Factoring, como exposto pelo então gerente NILSON TEIXERIA, cujas declarações encontram-se transcritas acima. Em reforço à conclusão exarada no parágrafo anterior, tem-se que o cheque n. 7606, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), emitido pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em favor da empresa Edlamar Medeiros Sodré-ME, foi depositado/compensado na conta da empresa CONFIANÇA FACTORING, consoante relatório de Id 82102786 – págs. 63/64 e microfotografia de Id 82102786 – págs. 69/72, revelando que, ao contrário do defendido pelo réu, os cheques não foram utilizados para quitação dos serviços prestados pela vencedora do certame licitatório, mas para desviar dinheiro público da AL/MT, para fins de quitação de despesas pessoais e/ou de campanha eleitoral. No quadro exposto, verifica-se que os cheques nominais à empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME eram encaminhados pelos próprios deputados HUMBERTO MELO BOSAIPO e JOSE GERALDO RIVA à CONFIANÇA FACTORING e lá eram trocados por dinheiro ou por cheques emitidos pela própria CONFIANÇA FACTORING e nominais a pessoas indicadas pelos réus. Posteriormente, os cheques emitidos contra a conta corrente da AL/MT eram compensados ou sacados em favor da CONFIANÇA FACTORING, fechando-se o círculo de desvio e apropriação do dinheiro público. Nesse sentido, reporto-me às esclarecedoras declarações do corréu NILSON ROBERTO TEIXEIRA e da testemunha KÁTIA MARIA APRÁ, transcritas acima, que confirmaram as constantes operações financeiras realizadas entre a CONFIANÇA FACTORING e os então Deputados Estaduais JOSÉ GERALDO RIVA e o RÉU HUMBERTO MELO BOSAIPO, registrando, inclusive, que os próprios parlamentares referenciados, ou pessoas a mando deles, compareciam à CONFIANÇA FACTORING portando cheques da AL/MT, nominais a supostos fornecedores, para efetuar o desconto ou troca destes cheques. Logo, restou satisfatoriamente demonstrado que os 32 (trinta e dois) cheques listados no relatório Id 82102786 – págs. 63/64 e microfotografias de Id 82102786 – págs. 69/125, nominais à empresa Edlamar Medeiros Sodré-ME, foram emitidos fraudulentamente pelo réu, falsificando a assinatura da proprietária da empresa, para viabilizar o desvio da verba pública, ora sacando os valores na boca do caixa, ora depositando-os em contas de terceiros, inclusive da empresa Confiança Factoring, para quitação de empréstimos pessoais lá contratados. Para fins de melhor compreensão e resumo das provas que pesam sobre o acusado HUMBERTO MELO BOSAIPO, tem-se, inicialmente, a constituição e/ou manutenção fraudulenta da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, mediante alteração de sua sede e objeto social pelos corréus Joel e José Quirino, cuja ligação entre eles e o ora denunciado restou demonstrada linhas acima. Na sequência, verifica-se a irregularidade

no processo licitatório de contratação da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, assim como pelos descontos e depósitos dos cheques emitidos pelo réu em prol da citada empresa, viabilizados pelo endosso da sua representante/proprietária que, à época, encontrava-se residindo na Espanha, isto é, cuida-se de endosso falso/fraudulento. Frise-se que documentos relativos ao referido procedimento licitatório foram requisitados pelo Ministério Público, mas não foram encaminhados pela Assembleia Legislativa. Além disso, observou-se que um dos cheques da AL/MT emitidos em favor da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME foi compensado em favor da empresa Confiança Factoring, ao passo que seu Diretor e Tesoureira à época confirmaram que membros da AL/MT, incluindo o réu, tomavam empréstimos na empresa mercantil e davam em garantia cheques da Assembleia Legislativa destinados a terceiros. Igualmente, a testemunha Juracy de Brito, assessor do réu à época, confirmou que por vezes dirigiu-se à factoring para buscar cheques que favoreciam o seu chefe HUMBERTO BOSAIPO. Além disso, o relatório do Banco Central apontou o recebimento pelo réu da quantia de R\$ 225.000,00 vindos da empresa Confiança Factoring, entretanto, não há qualquer comprovação de que o valor, segundo o réu, obtido por meio de empréstimo pessoal, tenha sido quitado por ele, é dizer, não há qualquer prova de pagamento, somente a posse pela factoring de cheques da AL/MT. Em arremate, constam as declarações do corréu José Geraldo Riva que, na oportunidade em que confessou sua prática delitativa, delineou a participação ativa do réu HUMBERTO BOSAIPO, no sentido de que ele foi o responsável pela ideia de utilizar empresas de fachada para quitarem as dívidas da AL/MT para com a empresa Confiança Factoring, assim como as novas dívidas contraídas para fins pessoais, declarações estas que guardam total consonância com as demais provas constantes nos autos, não se verificando qualquer elemento ou contradição que permita inquirir a veracidade do depoimento prestado por José Riva, como pretendido pela defesa. Nesse enquadramento, vislumbra-se que as provas são harmônicas e coerentes a delinear a presença do elemento subjetivo do tipo legal de peculato, extraíndo-se que o réu agiu com consciência e vontade, visando à subtração de verba pública da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Isto posto, não prospera a tese defensiva de que o réu, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, não teria como aferir a legalidade dos processos licitatórios e detectar eventuais fraudes na contratação de serviços ou aquisição de bens. Isso porque, na condição de Presidente do Poder Legislativo Estadual, tinha o dever de zelar pela regularidade das aquisições feitas pela Casa de Leis, ainda que mediante delegação de tal função a pessoa de confiança. Ora, não há como homologar procedimentos licitatórios e avaliar pagamentos sem uma efetiva fiscalização do contrato, mediante comprovação da prestação do serviço ou da entrega de bens. Acrescente-se que o réu sequer apresentou cópia do processo de licitação ou dos documentos pertinentes que subsidiaram a sua autorização para pagamento e assinatura dos cheques correspondentes, a reforçar sua participação no esquema descortinado. E mais, segundo a testemunha Raquel Coelho, funcionária do Banco do Brasil e que gerenciava a conta da AL/MT, os cheques eram sacados por Nasser e Luiz Eugênio, sendo que este ocupava o cargo de Secretário de Finanças, e, segundo o próprio réu (termo de depoimento de id 82102778 – págs. 26/29), eram nomeados pela mesa Diretora, da qual era Presidente, robustecendo o liame subjetivo existente entre os agentes. Não obstante a comprovação o dolo do agente, nos termos da fundamentação supra, como reforço argumentativo, pertinente trazer à colação o instituto da “cegueira deliberada” que, a grosso modo, possui a seguinte ideia: “quem não sabe o que não quer saber, pode ser equiparado a quem sabe”. Surgida nos Estados Unidos da América, a doutrina e jurisprudência destacam três requisitos para equiparar o desconhecimento ao dolo: a) uma suspeita justificada relativa à presença de um elemento específico do tipo; b) disponibilidade: a informação que o sujeito evitou deve estar ao seu alcance e ter sido possível de obter por meios fiáveis, rápidos e ordinários; e c) motivação, querer não saber: o ignorante tem que ter um concreto motivo para permanecer alienado da verdade, deve desejar conscientemente reservar-se uma causa de exoneração de responsabilidade para o caso de ser descoberto. Leciona Renato Brasileiro de Lima, in litteris: “[...] Segundo a doutrina, essa teoria fundamenta-se na seguinte premissa: o indivíduo que, suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, reflete certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão elevado quanto aquele que age com dolo eventual, daí porque pode responder criminalmente pelo delito se o tipo penal em questão admitir a punição a título de dolo eventual [...]” (Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único – 9ª Edição, pág. 688)”. No caso em testilha, a partir do momento em que se homologa um procedimento licitatório e se autoriza pagamentos por uma prestação de serviço ou fornecimento de bens que não foram comprovados, resta claro que a intenção do acusado era não saber e, assim, tirar vantagem da situação, uma vez que mediante simples conferência/constatação poderia se aferir a efetiva contrapartida da empresa contratada, o que não foi minimamente demonstrado nos autos. Nesse sentido:

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA PELOS ARTIGOS 334 E 273, §1º-B DO DIPLOMA PENAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. DESCAMINHO. IMPOSTOS FEDERAIS ILUDIDOS EM QUANTIA INFERIOR AO PATAMAR DE VINTE MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE NO CASO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. ART. 273, §1º-B DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRECEITO SECUNDÁRIO APLICÁVEL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. RETORNO A ORIGEM PARA POSSIBILITAR O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Caracterizada a internacionalidade da conduta tipificada no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, porquanto os medicamentos eram de origem estrangeira e proibidos no território nacional, sendo, segundo se verificou, provenientes do Paraguai, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Precedentes. 2. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes de descaminho em que há elisão tributária não excedente ao patamar considerado irrelevante pela Administração Pública**

para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, atualmente no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Quanto à importação de remédios em desacordo com os regulamentos da vigilância sanitária (ANVISA) a conduta constitui, em tese, o crime previsto no art. 273, parágrafo 1º-B, do CP, podendo haver a desclassificação para contrabando (art. 334, CP) acaso seja pequena a quantidade introduzida clandestinamente no país e não haja especial potencialidade lesiva à saúde pública. 4. No caso em tela, o acusado facilmente podia alcançar o conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, exceto se optasse por se manter em cegueira deliberada, agindo com dolo eventual. 5. Cabível a viabilização do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que ocorreu, no caso, tendo em conta a quantidade de medicamentos, a desclassificação do crime do artigo 273 do Código Penal com preceito secundário do art. 33 da Lei de Drogas, para o do artigo 334 do CP. 6. Atipicidade do descaminho reconhecida de ofício e parcialmente provido o recurso defensivo, bem como determinada a baixa dos autos à origem, para propiciar a eventual proposta de suspensão condicional do processo. (TRF4, ACR 5001461-30.2011.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 29/07/2015) Assim, especificamente quanto ao crime de peculato, inegável que a subtração dos valores pertencentes à AL/MT foi facilitada pela condição de Deputado Estadual que o réu exercia, pois somente com a existência de vínculo com a administração pública poderia forjar o processo licitatório e movimentar as contas bancárias do Poder Legislativo Estadual. Outrossim, exercendo o réu, à época dos fatos, mandato eletivo de Deputado Estadual na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, aplicável a causa de aumento prevista no §2º do art. 327 do Código Penal. Isso porque, uma vez eleito Presidente da Casa Legislativa por seus pares, o detentor do mandato passa a compor a mesa diretora e, por consequência, a exercer a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, nos termos do art. 28 do Regimento Interno da AL/MT[1], enquadrando-se, pois, em função de direção de órgão da administração pública. Colha-se, a propósito, julgados do Supremo Tribunal Federal reputando pertinente a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do CP em casos semelhantes: Habeas corpus. 2. Peculato praticado por agente público graduado (Governador de Estado). Condenação. 3. Legalidade da dosimetria da pena aplicada. 3.1. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3.2. Causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal que se aplica aos detentores de mandato eletivo. Precedentes. 3.3. Crime comprovadamente praticado de forma reiterada. Caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). 4. Impossibilidade, no caso, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pois o quantum de pena aplicado (acima de 4 anos) já afasta os requisitos objetivos dos arts. 44, inciso I, e 33, § 2º, alínea c, todos do Código Penal. 5. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (HC 130389, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016) Ementa: Recurso ordinário em Habeas Corpus. Penal. Sentença condenatória transitada em julgado. Impossibilidade de admitir-se o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Presidente da Câmara Legislativa. Peculato. Ausência de repasse das verbas descontadas. Exercício de função administrativa. Incidência da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal em face da ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado. Recurso não conhecido nesse ponto. É entendimento reiterado desta Corte que a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal se aplica aos agentes detentores de mandato eletivo que exercem, cumulativamente, as funções política e administrativa. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 110513, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012) Ademais, impende assinalar que foram emitidos 32 (trinta e dois) cheques fraudados objetivando subtrair o dinheiro das contas da AL/MT, confirmando a ocorrência de trinta e dois crimes de peculato em continuidade delitiva. A propósito: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. RETIRADA DE VALORES, POR MEIO DE (OITO) CHEQUES COM ASSINATURA FALSIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. A ré, enquanto estava em gozo de licença-maternidade, na qualidade de funcionária da empresa PRC CAVALCANTI E CIA LTDA., efetuou o saque de oito cheques da empresa, todos supostamente firmados pelo sócio-proprietário, apropriando-se do dinheiro. O responsável pelas contas - que substituíra as funções da ré - alertou o patrão, e ambos, auxiliados por funcionários do Banco do Brasil S/A, visualizaram, pelas filmagens das câmeras de monitoração, que a ré pessoalmente efetuou os saques. Posteriormente, o laudo de exame gráfico atestou a falsidade da assinatura, em todos os documentos. O emprego de meio enganoso para obter vantagem ilícita é inegável e evidente, devendo ser mantida a sentença condenatória. PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. A pena-base foi fixada no mínimo legal, aumentada em 1/3, pela continuidade delitiva, totalizando o montante de um ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, cuja destinação é, agora, revertida para a vítima. A pena pecuniária, fixada pela sentença em 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo nacional, deve ser alterada, quanto ao dia-multa, que passa ao mínimo legal, diante da declaração da fl. 90. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, COM BASE NA LEI Nº 1060 /50. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70054645205, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 27/08/2014) Portanto, tendo em vista a tipicidade objetiva e subjetiva, a ilicitude e a culpabilidade da conduta do réu, imperiosa sua condenação quanto ao delito previsto no art. 312, caput, c/c art. 327,

§2º, ambos do Código Penal, por trinta e duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. Do crime de lavagem de dinheiro – art. 1º, inciso V, §1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998. De acordo com a denúncia, os réus, ao mesmo em que desviavam dinheiro público em favor próprio e dos demais integrantes do grupo, ocultavam a origem ilícita do dinheiro, através de cheques emitidos à EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME por negócios supostamente lícitos realizados entre aquela Casa de Leis e esta empresa de fachada. O Parquet alega que por meio desse engenhoso mecanismo efetuava-se a lavagem do dinheiro proveniente da AL/MT, ocultando-se a subtração do dinheiro público que ocorria simultaneamente. Assim, segundo a peça inaugural, o crime de peculato foi praticado em concurso formal impróprio com o de lavagem de dinheiro, pois com um só ato os agentes se apropriavam do dinheiro público e praticavam condutas tendentes a forjar-lhe origem lícita. Sustenta que os delitos de peculato e lavagem de dinheiro originaram-se de desígnios autônomos e violaram bens jurídicos distintos. Assim, considerando o número de cheques emitidos em operações financeiras fraudadas entre a AL/MT e a empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRE-ME, de acordo com a acusação, tem-se 32 (trinta e dois) crimes da mesma espécie, qual seja peculato, praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (continuidade delitiva), em concurso formal impróprio com o delito do art. 1º, V, § 1º, II, da Lei 9.613/98, igualmente praticado por 32 vezes, em continuidade delitiva. Da materialidade. A materialidade do delito de lavagem de dinheiro foi cabalmente comprovada nos autos através do termo relatório de mídia de ID 95489990, relatório e microfilmagens de cheques de Id 82102786 – págs. 63/125 e pelas declarações prestadas perante a Autoridade Policial e em Juízo. Da Autorial. Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, a autoria delitiva restou demonstrada e recai de forma incontestada sobre a pessoa do réu HUMBERTO MELO BOSAIPO, como se depreende dos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal e da prova documental aportada aos autos. Conforme já mencionado por ocasião da análise do delito de peculato, restou comprovado, acima de dúvida razoável, que o réu HUMBERTO MELO BOSAIPO, no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, assinou os cheques emitidos em prol da empresa Edlamar Medeiros Sodré-ME, os quais foram sacados na boca do caixa ou depositados na conta de terceiros, conforme listado no relatório Id 82102786 – págs. 63/64 e indicado nas microfilmagens de Id 82102786 – págs. 69/125. O modus operandi revelado pelas investigações consistiu na constituição fraudulenta da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, suposta fornecedora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, e, assim, a título de pagamento pelos serviços prestados, que não foram minimamente demonstrados, houve a emissão de 32 cheques em favor da empresa, os quais foram sacados ou depositados na conta de terceiro, com o fito de ocultar a origem do dinheiro, mediante apresentação de contrato social e aposição de endosso falsificados, tendo em vista que Edlamar Medeiros Sodré já se encontrava residindo em outro país. Para melhor visualização do ciclo do branqueamento de capitais, oportuno trazer à colação excertos dos depoimentos das testemunhas e corréus que confirmam as transações espúrias. O corréu José Geraldo Riva, ao ser ouvido em juízo, relatou todo o esquema de desvio de dinheiro público em apuração, implicando diretamente o denunciado Humberto Melo Bosaipo, in verbis: “[...] Que grande parte dos fatos narrados na denúncia são verdadeiros [...] Que o processo de licitação da empresa Edlamar Sodré-MT, pelo que se recorda, foi fraudada, para justificar o pagamento [...] Que a participação do corréu Humberto Bosaipo foi a mesma do declarante [...] Que ambos tinham conhecimento do que era para fazer [...] Que todas as cartas convites foram viciadas, não tinha publicidade, eram fixadas apenas no mural [...] Que José e Joel Quirino ajudaram a abrir e manter firmas [...] Que quando assumiu a mesa da Assembleia herdou uma dívida de 25 milhões e um conjunto de deputados, incluindo o Bosaipo, utilizaram-se das empresas da arca de noé para se beneficiarem [...] Que quando o deputado Bosaipo assumiu, ele chegou e disse que tinha uma saída, que tinha umas empresas, um grupo que fornecia essas empresas, e que era possível, através delas, quitar essas contas e fazer novas operações [...] Que o declarante aceitou a proposta do Bosaipo [...] Que a ideia de utilização das empresas foi do Bosaipo, e o declarante aceitou [...]”. A reforçar os indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro pelo réu HUMBERTO MELO BOSAIPO, colha-se o depoimento prestado pelo codenunciado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, gerente da empresa Confiança Factoring à época, por ocasião de sua oitava perante o juízo da 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT, quando relatou que o acusado ou interposta pessoa comparecia à factoring na posse de cheques da AL/MT, nominais a empresas, para fins de desconto ou troca de cheques, vejamos (Id 82102774 – págs. 145/158): “[...] que o deputado estadual Humberto Bosaipo também realizava empréstimos pessoais em menor escala e também em nome da Assembleia Legislativa; que os cheques da Assembleia Legislativa eram sempre assinados pelos dois deputados; que os deputados estaduais conversavam com o interrogando sobre as operações, diziam os valores que precisavam e deixavam cheques assinados em garantia; que se o assunto era de interesse da Assembleia, os cheques envolvidos eram de emissão da própria Assembleia Legislativa; [...] que todos os cheques referentes às operações realizadas pelos deputados José Riva e Humberto Bosaipo em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso foram descontados e pagos; [...] que todo o montante depositado na conta da Confiança Factoring pela Assembleia Legislativa, referem-se às operações de empréstimos realizadas pelo parlamento estadual, sendo dados cheques em garantia, sempre assinados pelos deputados José Riva e Humberto Bosaipo; que a Assembleia Legislativa deve ainda à Confiança Factoring cerca de R\$ 1.000.000,00 ou R\$ 1.500.000,00; que os empréstimos à Assembleia Legislativa as vezes se materializava em cheque nominais à própria Confiança Factoring, para que os deputados Riva e Bosaipo pudessem levar o valor em dinheiro; que em outras oportunidades a Confiança Factoring recebia uma lista com nome de pessoas, a quem o dinheiro deveria ser repassado [...] que em relação aos deputados estaduais, os cheques eram nominais aos próprios ou a assessores, tais como o assessor do deputado Humberto Bosaipo, Juráci de Brito [...] que foram realizados vários pagamentos ao assessor do deputado Humberto Bosaipo, Juraci de Brito; que é provável que Juraci de Brito tenha recebido os R\$ 250.000,00 que constam do relatório do banco central [...]”. A testemunha Kátia

Maria Aprá, então tesoureira da Confiança Factoring, confirmou as declarações de Nilson Teixeira quando ouvida pelo parquet estadual, dizendo o seguinte (id 82102774 – págs. 164/166): “[...] Afirma a declarante que quando prestou declarações na JUSTIÇA FEDERAL se encontrava muito nervosa e ficou com medo de citar nomes como de políticos, mas tendo sido lido parte das declarações prestadas por NILSON ROBERTO TEIXEIRA, onde o mesmo afirma que recebia na CONFIANÇA FACTORING as pessoas dos DEPUTADOS JOSÉ RIVA E HUMBERTO BOSAIPO ou então dos secretários de finanças da ASSEMBLÉIA, GUILHERME GARCIA E LUIZ EUGÊNIO DE GODOY e que estas pessoas faziam empréstimos e deixavam como garantia cheques da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, cheque em nome de terceiros e recebiam cheques emitidos em nome da própria CONFIANÇA FACTORING; a declarante confirma estes fatos e diz que isso realmente aconteceu; A declarante se recorda que dentre os cheques que recebia e que ficavam na pendência de operações já realizadas pelas quais a declarante já havia emitido cheques da CONFIANÇA FACTORING, estes cheques na pendência eram cheques da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, vinham com o nome da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e assinados, pelo que a declarante se recorda, com as assinaturas de JOSÉ RIVA, HUMBERTO BOSAIPO e GUILHERME GARCIA; A declarante confirma também as declarações de NILSON TEIXEIRA, afirmando que muitas vezes eram emitidos cheques em nome das pessoas de CRISTIANO VOLPATO e JURACI DE BRITO, a declarante se recorda que NILSON chegava e pedia para a declarante, "faça esses cheques em nome de tais e tais pessoas" e que várias vezes a declarante emitiu cheques em nome de CRISTIANO VOLPATO e JURACI DE BRITO; Afirma a declarante que se lembra que algumas vezes já tinha até emitido cheques em nome do deputado JOSE GERALDO RIVA e também do deputado HUMBERTO DE MELO BOSAIPO, mas em seguida vinha a ordem para que os cheques não fossem emitidos em nome dos deputados, mas sim em nome das pessoas de CRISTIANO VOLPATO, JURACI DE BRITO ou NASSER OKDE [...]”. A testemunha Juracy de Brito, assessor do Deputado à época, prestou seus esclarecimentos nos seguintes termos, confirmando que recebeu cheques em seu nome, mas que na verdade eram do réu HUMBERTO MELO BOSAIPO (Id 82102778 – págs. 67/69), in verbis: “[...] Declarante trabalhou como Assessor Parlamentar do Deputado Estadual HUMBERTO BOSAIPO; Que mostrado para o declarante o documento de fls. 39-PJ nos autos do Inquérito Civil n. 047/2004, consistente em cópia de um cheque de n. 004767, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), emitido em 04.10.2002, nominal a JURACY BRITO, a ser sacado contra a conta corrente n. 081977, Banco BCN, conta de titularidade da CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, o declarante afirma que não se recorda de ter recebido o referido cheque [...] o declarante se recorda que esteve na CONFIANÇA FACTORING para pegar cheques referentes a uma negociação pessoal do Deputado HUMBERTO BOSAIPO com a CONFIANÇA FACTORING, mas o declarante não se recorda a data; sabe, porém, que foi no período em que trabalhou como Assessor Parlamentar para o Deputado HUMBERTO BOSAIPO (de 1999 a 2002); o declarante afirma que nesse período esteve na CONFIANÇA FACTORING para buscar cheques a mando do Deputado HUMBERTO BOSAIPO por algumas vezes, mas o declarante não sabe precisar quantas vezes e nem qual o período de intervalo entre uma e outra visita do declarante à CONFIANÇA FACTORING; O declarante se recorda que alguns dos cheques que foi buscar junto à CONFIANÇA FACTORING, cheques esses resultantes de operações pessoais do Deputado HUMBERTO BOSAIPO, estavam emitidos nominais ao declarante (JURACY BRITO), mas não sabe dizer [...]”. Portanto, levando-se em consideração que os cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em favor da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME foram sacados na boca do caixa ou depositados na contra de terceiros, a partir da apresentação do contrato social da empresa e do endosso/assinatura falsificados de sua proprietária, que já não residia no Brasil, tem-se que a conduta do acusado HUMBERTO MELO BOSAIPO se subsumiu ao tipo penal de lavagem de dinheiro, mediante ocultação dos valores desviados da AL/MT. O tipo penal em comento, com redação à época dos fatos, assim dispõe: Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosas. Pena: reclusão de três a dez anos e multa. §1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. Veja, fosse feito o rastreamento do dinheiro que saiu dos cofres da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, depararíamos com cheques emitidos pela referida Casa de Leis à empresa Edlamar Medeiros Sodré-MT, tendo como fato gerador da emissão das cédulas um procedimento licitatório (fraudado), ou seja, voltando os olhos para a formalidade do pagamento, não se constataria, prima facie, qualquer irregularidade, pois houve pagamentos por suposta prestação de serviços ou entrega de bens. Destarte, acima de dúvida razoável, há a demonstração de que os 32 cheques em testilha, emitidos pela AL/MT em favor da empresa EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, após endosso fraudulento da proprietária de empresa, foram utilizados para subtrair dinheiro público, oriundo da conta corrente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, assim como para ocultar a sua origem, sob o pretexto de pagamento de um contrato celebrado entre as partes através de um procedimento licitatório irregular. Assim, ao se utilizar de um processo licitatório irregular para justificar a emissão de cheques da AL/MT em favor da empresa Edlamar Medeiros Sodré-ME, pessoa jurídica esta constituída e mantida irregularmente pelo réu e pelos codenunciados, a fim de permitir que pudessem endossar os títulos de crédito mediante apresentação de contrato social e



a respectiva assinatura da proprietária, ambos fraudados, resta evidenciado o desígnio autônomo de ocultação da origem do dinheiro, sendo certo que o acusado HUMBERTO MELO BOSAIPO incidiu nas penas do art. 1º, caput, V, da Lei n. 9.613/1998, com redação à época dos fatos, por 32 (trinta e duas) vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Concernente à continuidade delitiva, imperioso o seu reconhecimento, à medida que a cada emissão de cheque o réu, além de desviar dinheiro público da AL/MT, ocultava sua origem, por meio de pagamentos por supostos serviços prestados pela empresa Edlamar Medeiros Sodré-MT. Cediço que o acusado poderia ter cessado sua conduta delitiva após a emissão do primeiro cheque, todavia, deliberou por emitir as 32 (trinta e duas) cédulas durante o período de 2000 a 2002, no mesmo lugar, maneira de execução e outras semelhantes, sempre em favor da mesma pessoa jurídica e com o mesmo modus operandi. Ao final, inviável o reconhecimento das causas de aumento vindicadas pela acusação, dispostas no §4º da Lei n. 9.613/1998, com redação à época dos fatos, in verbis: “§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.” Quanto à prática do crime de forma habitual, vislumbra-se que, com o reconhecimento da continuidade delitiva, a aplicação da aludida majorante configuraria bis in idem, inviável em nosso ordenamento jurídico. Relativamente à prática do delito de lavagem de dinheiro por organização criminosa, observa-se que o crime foi praticado entre os anos 2000 e 2002, isto é, antes da tipificação do delito de organização criminosa, a obstar a incidência da causa de aumento pela irretroatividade da lei maléfica, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. LAVAGEM DE CAPITAIS. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS A LEI N. 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE ROL DE CRIMES ANTECEDENTES. 3. IMPRESCINDIBILIDADE DE INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. ATIPICIDADE À ÉPOCA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. CRIME ANTECEDENTE DE TRÁFICO DE DROGAS. PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). 5. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. CRIME PRATICADO POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS ANTERIORES À LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECOTAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Com o advento da Lei n. 12.683/2012, não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o art. 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal". A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento, ou esfera de tipificação, da lavagem, que poderá ocorrer diante de qualquer "infração penal". 3. Sob o regime de ambas as leis, é imprescindível que os valores sejam provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Dessa forma, perde a relevância a discussão sobre a natureza do crime de lavagem de dinheiro, porquanto a Lei n. 12.683/2012 apenas dispensou que o crime antecedente estivesse previsto no rol listado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Contudo, mesmo sem o rol, inviável imputar como infração penal antecedente o crime de organização criminosa, porquanto tipificado apenas em 2/8/2013, por meio da Lei n. 12.850/2013. 4. Embora se impute ao paciente a participação na organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC", são apontados como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro a prática de associação para o tráfico e de tráfico de entorpecentes, este último expressamente previsto no revogado rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em seu inciso I. Portanto, não há se falar em atipicidade ou em absolvição. 5. A denúncia atribui ao paciente a causa de aumento trazida no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012, a qual dispõe que "a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa". Contudo, referida causa de aumento não pode incidir, uma vez que a tipificação da organização criminosa só foi implementada no ordenamento jurídico pátrio em 2013, por meio da Lei n. 12.850/2013. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para decotar a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. (HC n. 336.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017.) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para fins de CONDENAR o réu HUMBERTO MELO BOSAIPO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, c/c art. 327, §2º, por 32 (trinta e duas) vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal; e art. 1º, caput, V, da Lei n. 9.613/1998, com redação à época dos fatos, por 32 (trinta e duas) vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, estes em concurso forma impróprio de crimes, na forma do art. 70, in fine, do Código Penal, diante da verificação de desígnios autônomos. Passo a dosar a pena a ser aplicada, nos termos do art. 68 do Código Penal. Do crime previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal. De plano, esclareço que as dosimetrias dos 32 (trinta e dois) delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia. Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou culpabilidade normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não ostenta antecedentes, conforme informações contidas nos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias do delito são gravíssimas, uma vez

que, para o cometimento do crime-fim de peculato, foram criadas e mantidas de forma irregular empresas para celebrarem contratos com o Poder Legislativo Estadual, no caso, EDLAMAR MEDEIROS SODRÉ-ME, a fim de justificar o desvio dos cofres públicos, arquitetando e premeditando as condutas de fraudar processo licitatório e o endosso de cheques emitidos em favor da suposta empresa prestadora de serviços, mediante falsificação da assinatura da sua titular, que sequer residia no Brasil à época dos fatos, ludibriando, por fim, a instituição financeira detentora das contas da Assembleia Legislativa/MT, subtraindo valores dos cofres públicos com a emissão fraudulenta de 32 (trinta e dois) cheques, em continuidade delitiva. Ademais, a trama foi criada pelo réu enquanto detentor de mandato eletivo de Deputado Estadual, portanto, eleito para representar os interesses do povo mato-grossense, entretanto, deliberadamente, optou por engendrar esquema de desvio de verba pública, visando interesses pessoais em detrimento dos anseios coletivos, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; as consequências do crime lhe são desfavoráveis, porquanto foi subtraída a vultosa quantia de R\$ 1.685.822,95 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), representando enorme prejuízo ao Estado de Mato Grosso, com elevado número de pessoas carentes e dependentes de auxílio do poder público, sendo certo que o valor desviado e não recuperado certamente contribuiria, ainda que indiretamente, para o atendimento de necessidades básicas dos mato-grossenses, mediante destinação a algum projeto de interesse público. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando a população de Mato Grosso, contraria uma norma buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a administração pública em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Desta forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (circunstâncias e consequências), fixo as 32 (trinta e duas) penas-bases acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão cada. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão cada. Não há causa de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no §2º do art. 327 do Código Penal, pelo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-las em 06 (seis) anos de reclusão cada. Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo as penas de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa cada, correspondentes a 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. Relativamente ao valor do dia-multa, estabelece o art. 49, §1º, do CP que referido valor será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. O réu, segundo pesquisa pública no portal da transparência do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, possui proventos superiores a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Assim, levando-se em consideração as condições econômicas do condenado, amparado no princípio da proporcionalidade e no que dispõe o art. 49, §1º, do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. · Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal: Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 32 (trinta e dois) crimes, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu HUMBERTO MELO BOSAIPO condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 215 (duzentos e quinze) dias-multa, correspondentes a 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. Do crime previsto no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998 (redação à época dos fatos). De plano, esclareço que as dosimetrias dos 32 (trinta e dois) delitos de lavagem de dinheiro serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia. O delito apresentou culpabilidade normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não possui maus antecedentes criminais, à vista da certidão de antecedentes juntada aos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do agente; o motivo do crime restringiu-se aos limites próprios do tipo; as circunstâncias do delito são gravíssimas, uma vez que, para ocultar a origem ilícita do dinheiro objeto de peculato, valeu-se o denunciado da condição de Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa, sendo uma das funções da referida casa legislativa justamente a fiscalização das despesas públicas e a defesa do patrimônio público, mas, desvirtuando uma de suas funções elementares, optou por engendrar esquema para desviar e ocultar dinheiro dos cofres da AL/MT, visando exclusivamente interesses pessoais, promovendo o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; as consequências do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a vítima é toda sociedade, nada tendo a valorar. Dessa forma, verificando-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu passível de valoração (circunstâncias), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que mantenho a pena em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, correspondentes a 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. Relativamente ao valor do dia-multa, estabelece o

art. 49, §1º, do CP que referido valor será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. O réu, segundo pesquisa pública no portal da transparência do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, possui proventos superiores a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Assim, levando-se em consideração as condições econômicas do condenado, amparado no princípio da proporcionalidade e no que dispõe o art. 49, §1º, do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. · Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal: Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subseqüente ser havido como continuação do primeiro. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 32 (trinta e dois) crimes, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu HUMBERTO MELO BOSAIPO condenado à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, correspondentes a 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. · Da aplicação do concurso formal impróprio de crimes entre os peculatos e a lavagem de dinheiro. Em sendo aplicável ao caso o concurso formal impróprios de crimes, previsto no art. 70, parte final, do Código Penal, vez que os delitos de peculato e lavagem de dinheiro foram praticados com desígnios autônomos e ofendem bens jurídicos distintos, fica o réu HUMBERTO MELO BOSAIPO condenado, definitivamente, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa, correspondentes a 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, visto que a pena fixada supera 08 (oito) anos e foram valoradas negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes de peculato. In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, incisos I, do CP, como também a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP. O condenado poderá apelar em liberdade, tendo em vista que permaneceu solto durante a instrução processual e não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de aplicar valor mínimo para indenização, considerando que dispositivo inserto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal resulta da redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008, inviabilizando a sua retroatividade, por ser maléfica ao réu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO CONTRA O TRT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INERENTE AO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO CÍVEL MÍNIMA. ART 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA REPARAÇÃO DE DANOS FIXADA NA SENTENÇA. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - Ademais, a fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. IV - O eg. Tribunal de origem, analisando o arcabouço probatório dos autos, levou em consideração para o incremento da pena-base: o ingresso em função pública (juiz classista); a falsificação de documentos para instruir a habilitação; a manutenção da Justiça em erro por vários meses, acarretando elevado prejuízo aos cofres da União. O exame das rr. decisões impugnadas evidencia a ausência de violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que inexistem, in casu, considerações genéricas, abstrações ou utilização de dados integrantes da própria conduta tipificada com o intuito de supedanear qualquer elevação da reprimenda, de forma que não visualizo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. V - Esta eg. Corte possui entendimento firmado no sentido de que de no delito de estelionato o modus operandi de falsificação de documento e o elevado prejuízo são fundamentos idôneos para o incremento da pena-base. Precedente: AgInt no REsp n. 1.687.959/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/02/2018. VI - Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem confirmando o entendimento de que o magistrado poderá exasperar a pena em anos apenas em razão de uma única circunstância, se essa se mostrar extremamente negativa, ou poderá também elevar a pena em poucos meses, por uma vetorial, se assim entender necessário. Assim, acerca do quantum de aumento na primeira fase da dosimetria, esclareço que a pena do estelionato é de 01 (um) a 05 (cinco) anos, tendo sido fixada, no presente caso, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de forma proporcional e adequada, pois devidamente fundamentada, não havendo que se falar em fixação da fração de 1/6. VII - Na hipótese, quanto ao mínimo indenizatório há manifesta ilegalidade na aplicação do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, haja vista os fatos serem anteriores à sua entrada em vigor (denúncia recebida em 31/10/2001 - fl. 1030 e 2382). Embargos de declaração rejeitados, contudo, de ofício, excluída a reparação civil fixada na sentença condenatória. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.503.460/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 22/2/2021.) Condene o réu ao pagamento de custas processuais. Oportunamente, após o

trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) Lance o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se guia de execução definitiva do condenado; c) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão; d) Comunique-se os institutos de identificação estadual e federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito [1]  
<https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf>

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBY7mS7pKfqTzV18z6n27bML/certidao>  
Código da certidão: dQP4g8rBY7mS7pKfqTzV18z6n27bML